



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 Pautas 1
 Atas 1
 Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 11
 Pautas 11
 Atas 11
 Acórdãos 11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 21
 Pautas 21
 Atas 21
 Acórdãos 21
ATOS DE RELATORIA 30
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 30
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 30
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 30
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 30
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 32
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 32
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 33
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 34
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 34
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 34
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 34
CORREGEDORIA-GERAL 34
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 35
OUIDORIA DE CONTAS 35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 35
INSTITUTO RUI BARBOSA 35
ATOS DIVERSOS 35
 Resenhas de Distribuição 35
 Editais 37
 Despachos 37
 Informações 37
 Atos de Alerta Municipais 37
 Relatório de Gestão Fiscal 37
ATOS NORMATIVOS 37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 37
 Despachos 37
 Termo de Ajuste de Gestão 38
 Portarias 38
LICITAÇÕES E CONTRATOS 38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 39
 Tribunal Pleno 39
 Primeira Câmara 39
 Segunda Câmara 39
 Corregedoria-Geral 39
 Ministério Público de Contas 39
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 39
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 39
 Inspetorias de Controle Externo 39
 Administrativo 39

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 769156/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA
ADVOGADO / PROCURADOR NERI LUIZ SIMON
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3251/20 - TRIBUNAL PLENO
 Representação. Exposição de ambulâncias na Expo Palotina 2019. Não comprovação de promoção pessoal do Prefeito Municipal. Desvio de finalidade. Pela procedência parcial com expedição de recomendação.
I – RELATÓRIO
 Trata-se de Representação formulada por WESLEI VINÍCIOS FREITAS, Vereador da Câmara Municipal de Palotina – PR, que noticia supostas irregularidades no uso de bens públicos no **MUNICÍPIO DE PALOTINA**.
 O Representante alega que:
 a) As ambulâncias do Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE– CONSAMU, são utilizadas para exposição no Parque João Leopoldo Jacomel, ocasião da realização da Expo Palotina/2019;
 b) As ambulâncias se deslocaram de Cascavel (cidade sede do CONSAMU) até Palotina, para ficarem expostas, com objetivo de promoção pessoal do Prefeito JUCENIR LEANDRO, gerando custos com deslocamento, combustível, desgastes das viaturas, além de indisponibilizar 14 (quatorze) viaturas para possíveis atendimentos da população de todos os 43 (quarenta e três) municípios que integram o CONSAMU;



Por meio do Despacho nº 326/20 – GCAML (peça nº 25), a Representação foi recebida e determinou-se a citação do Município de Palotina, do Prefeito Jucenir Leandro Stentzler e do Sr. José Peixoto da Silva Neto, Diretor-Geral do CONSAMU. O Sr. José Peixoto da Silva Neto, Diretor-Geral do CONSAMU, apresentou defesa (peça nº 35) alegando que:

- A representação carece de formalidade, pois seria condição para a sua formulação a conclusão de CPI sobre o tema, bem como por não ter o Representante atribuição para exercer fiscalização sobre os atos do CONSAMU;
- Foram enviadas oito ambulâncias, conduzidas por profissionais detentores de cargos em comissão ou função gratificada, os quais também foram responsáveis pelas orientações educacionais e de divulgação, sem custos extras, salvo com o combustível, que não extrapolou a média normal para esse tipo de operação;
- A decisão é um ato discricionário da Direção Geral, exercida nos limites legais, ante a necessidade de promoção de ações educativas, a divulgar a maneira correta de acionar os serviços proporcionados pelo CONSAMU, não havendo desvio de finalidade;
- As ambulâncias haviam sido recém recebidas, necessitando de "trâmite burocrático, de pessoal qualificado e treinado para operá-las, o que estava ainda sendo providenciado", não estando ainda aptas a serem utilizadas para sua finalidade habitual;
- Relatou a importância e como se dão as atividades educativas e de divulgação institucional efetivadas pelos servidores do CONSAMU. Destacou não haver provas de utilização de ambulâncias para promoção pessoal do gestor municipal e afirmou que ações semelhantes já foram realizadas anteriormente em diversas outras cidades.

O Município de Palotina e seu Prefeito, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, apresentaram defesa (peça nº 49) aduzindo, em suma, que as alegações feitas pelo Representante são genéricas e desprovidas de materialidade, não havendo o mínimo de elementos probatórios capazes de estabelecerem nexo de causalidade entre os fatos, as supostas irregularidades imputadas e os atos praticados pelo Poder Executivo do Município de Palotina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3805/20 (peça n.º 50), opina pela procedência parcial da Representação em razão do desvio de finalidade no uso dos bens, tendo em vista que não restou comprovada a efetiva necessidade do uso de oito ambulâncias no trabalho realizado pela CONSAMU no evento.

Sugere, ainda, a expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE (CONSAMU) para que, quando entender necessária a utilização de ambulâncias para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente uma justificativa a respeito da necessidade deste uso e da quantidade de veículos, não empregando ambulâncias aptas ao atendimento à população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 944/20 (peça n.º 51), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINARES

Quanto à preliminar de ilegitimidade alegada pelo Sr. José Peixoto da Silva Neto, Diretor-Geral do CONSAMU, esclarece-se que não é necessária a instalação prévia de Comissão Parlamentar de Inquérito para que seja possível formular Representação perante esta Corte de Contas.

O controle externo exercido por este Tribunal de Contas por meio de Representação tem fulcro no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 78, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/934 e regulamentado nos artigos 30 a 37 da Lei Orgânica e nos artigos 275 a 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os mencionados dispositivos legais estabelecem que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para questionar eventuais irregularidades praticadas pelo Poder Público, na forma da legislação. O art. 32 do Regimento Interno enquadra-se no caso em tela:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

Ademais, o fato de "não ser atribuição da Câmara Municipal de Palotina a fiscalização de atos do CONSAMU" não impede que eventual irregularidade seja denunciada ao Poder Público, como prevê a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema e controle interno com a finalidade de:

(...) § 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (grifei)

Diante do exposto, conclui-se que a preliminar arguida não deve ser acolhida.

MÉRITO

No que tange à alegação de que houve promoção pessoal do Prefeito Municipal, segundo a Unidade Técnica, com base nos elementos que constam nos autos, não foram localizados indícios de que isso tenha ocorrido.

É incontroverso que pelo menos oito ambulâncias estiveram expostas no evento, mas não há maiores informações sobre eventuais declarações ou algum tipo de propaganda vinculando os veículos ao prefeito municipal ou prova de que ele de alguma forma se aproveitou da exposição das ambulâncias para o enaltecimento de sua imagem.

Devido à carência de provas, não é possível julgar pela procedência da Representação quanto a esse ponto.

No que concerne ao desvio de finalidade no uso dos bens, há informação que as ambulâncias ainda não estavam disponíveis para uso, pois haviam sido recém recebidas do Governo Federal e do Governo Estadual, como se extrai dos ofícios peças nº 24, 41/42.

No contraditório foi registrada a ausência de pagamento de diárias aos condutores (servidores ocupantes de funções comissionadas, que realizaram o alegado trabalho educativo) e o único custo efetivo relacionado ao deslocamento foi o combustível gasto.

Destaque-se que, mesmo que seja para promover a divulgação e conscientização acerca dos serviços prestados pelo CONSAMU à população, é questionável o

deslocamento de oito ambulâncias para isso.

As ambulâncias deveriam estar disponíveis para o atendimento da população o mais rápido possível, sendo desarrazoada a necessidade de expô-las em grande quantidade para fins de publicidade institucional.

Desse modo, com fulcro nos pareceres unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo ser procedente a Representação quanto a esse ponto, já que não restou comprovada a efetiva necessidade do uso de oito ambulâncias no trabalho realizado pela CONSAMU em evento.

Deixo de aplicar qualquer sanção administrativa em razão da mínima lesividade da conduta ao erário público, entretanto, faz-se necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE (CONSAMU) para que, quando entender necessária a utilização de ambulância para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente justificativa para a quantidade de veículos a serem utilizados, não empregando aqueles aptos ao atendimento à população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade e o mandamento constitucional previsto no art. 37, §1º.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação quanto ao desvio de finalidade no uso de bens públicos, nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE (CONSAMU) para que, quando entender necessária a utilização de ambulância para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente justificativa para a quantidade de veículos a serem utilizados, não empregando aqueles aptos ao atendimento à população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade e o mandamento constitucional previsto no art. 37, §1º.

Encaminho-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, quanto ao desvio de finalidade no uso de bens públicos, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE (CONSAMU) para que, quando entender necessária a utilização de ambulância para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente justificativa para a quantidade de veículos a serem utilizados, não empregando aqueles aptos ao atendimento à população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade e o mandamento constitucional previsto no art. 37, §1º;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 294468/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EMANOEL ALEXANDRE DA SILVA, GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRISCILLA BALESTRIN MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JEAN RICARDO DOS SANTOS, MIRELA VIVIANE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 3252/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Município de Maringá. Edital de Concorrência. Exigência de grau de endividamento justificada no processo administrativo. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº. 004/2020, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto "a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a execução de obra de ampliação dos blocos B e D do Hospital Municipal de Maringá, de acordo com as condições e especificações contidas no Edital e em seu Anexo I".

O Representante alega que:

a) Entre os requisitos de capacidade técnico-profissional, o Edital exige, no item 3.2.4 (b.1.1), um acervo técnico de execução de edificação de saúde, o que compromete a competitividade no certame, pois limita e restringe a participação de outras empresas;

b) O acervo técnico deveria ser apenas de construção de edificação, haja vista que não há fundamento legal e/ou fático que autorize a municipalidade a limitar o número de participantes;

c) O Edital também exige que o grau de endividamento seja igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos), o que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de execução do serviço licitado estarão impedidas de participar, por não atender à condição estabelecida, a qual destaque-se, não é essencial para que a capacidade da empresa de executar o objeto licitado reste demonstrada

d) Não constou do Edital a justificativa para a exigência do Grau de Endividamento de 0,4 (quatro décimos), o que ofende a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas irregularidades apontadas, bem como do periculum in mora, na medida em que a restrição de ampla concorrência pode causar sensíveis prejuízos econômicos ao Município de Maringá.

Nos termos do Despacho nº 520/20-GCAML (peça nº 11), confirmado em sede do Recurso de Agravo nº 312555/20, homologado pelo Acórdão nº 1229/20-STP, a Representação só foi admitida no que tange à impugnação de suposta irregularidade atinente à exigência de grau de endividamento inferior a 0,4 (quatro décimos) sem justificativa, tendo sido indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame.

Em defesa conjunta (peça nº 33), os membros da Comissão de Licitação aduziram que apenas cumpriram os termos do edital, elaborado previamente por outros agentes públicos.

Sobre a qualificação econômico-financeira, informam que as justificativas foram documentadas e que os índices são razoáveis, pois objetivam demonstrar a saúde financeira das empresas, tanto que são usualmente adotados pelo Estado do Paraná em obras de engenharia. Não houve restrição à competitividade já que 10 (dez) empresas participaram do certame, tendo apenas uma sido inabilitada por esse fator. O Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas apresentou defesa (peça nº 86), afirmando que a Representante deixou de impugnar tempestivamente o item ora questionado, motivo pelo qual não teria interesse processual nem legitimidade para questionar a licitação.

O Município de Maringá se manifestou (peças nº 91 e 92) afirmando que não é necessário que as justificativas para exigência de grau de endividamento constem no corpo do edital. O que se exige é que constem no processo administrativo, de forma antecedente à publicação do edital, como foi feito pela Administração no caso em tela. Destaque-se que foi enviada cópia do embasamento constante no processo administrativo referente à licitação objeto destes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3972/20 (peça nº 94), opina pela improcedência da presente Representação já que restou comprovado que o edital exigiu a demonstração do grau de endividamento de forma justificada e o índice escolhido se encontra dentro de um patamar aceitável, sendo usualmente utilizado em certames para verificar a situação financeira das empresas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 992/20 (peça nº 95), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto às preliminares arguidas pelo gestor municipal, quais sejam, ausência de legitimidade e de interesse processual, elas devem ser afastadas.

O direito à impugnação do edital decorre do art. 41, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, o caso não trata de impugnação ao edital, mas de controle externo exercido por este Tribunal de Contas por meio de Representação, com fulcro no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 78, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/934 e regulamentado nos artigos 30 a 37 da Lei Orgânica e nos artigos 275 a 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os mencionados dispositivos legais estabelecem que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para questionar eventuais irregularidades praticadas pelo Poder Público, na forma da legislação.

A legitimidade e o interesse processual do Representante, no âmbito do processo administrativo do Tribunal de Contas, transcendem o interesse privado, motivo pelo qual, para que esta Corte possa atuar, basta haver indícios de ilegalidades que violem o interesse público.

MÉRITO

Primeiramente, destaque-se que a Representação foi recebida apenas quanto à possível falha do edital ao exigir, no item “3.2.2. c.8” (peça nº 5, fl. 6), “Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos)”.

Em que pese a alegação da Representante de que não houve justificativa para os índices exigidos, o Município de Maringá tratou do ponto de forma específica durante a fase interna do processo, o que resta comprovado por meio de cópia da respectiva justificativa acostada na defesa dos membros da Comissão de Licitação (peça nº 34, fls. 13 a 19).

Das justificativas, pode ser extraída a razoabilidade da medida, que pretendeu resguardar o interesse público, em especial a execução completa do objeto licitado, por se tratar de questão de interesse público de alta relevância, no caso a ampliação de hospital público.

Frise-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a justificativa para a adoção dos mencionados índices não precisa estar no edital da licitação, bastando que conste no processo licitatório (Acórdão nº 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).

Em caso análogo, este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 2765/20 – Tribunal Pleno (processo nº 675944/17), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou regular a exigência de grau de endividamento igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).

Por fim, analisando-se a ata da sessão do certame, resta comprovado que não houve restrição à competitividade, uma vez que 10 (dez) empresas compareceram para a disputa (peça nº 88) e 6 (seis) foram habilitadas, tendo apenas uma sido inabilitada por não atender, entre outros fatores, o grau de endividamento (peça nº 89).

Conclui-se, portanto, que a improcedência da presente Representação é medida que se impõe, ante a ausência de irregularidades.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 675364/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: CLINICA MEDICA STECCA LTDA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3253/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. ESTADO DO PARANÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.516/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.516/20 – GCAML (Peça 10), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA-ME, que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 141/2020, do MUNICÍPIO DE LOANDA.

“I - Trata-se de Representação formulada por CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA-ME, que notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2020, do MUNICÍPIO DE LOANDA, que tem como objeto “o Registro de Preços para eventual prestação de serviços complementares de técnicos/auxiliares de enfermagem e técnicos/auxiliares de saúde bucal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Loanda/PR, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I”.

O Representante alega que:

a) O edital não fez previsão da planilha de custo contendo as regras e garantias constitucionais e infraconstitucionais das Consolidações das Leis do Trabalho, – CLT e Convenções Coletivas de Trabalho – CCT;

b) Cita os despachos nº 1051/20 (autos nº 439970/20, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) e nº 286/18 (autos nº 45322/18, Relator Conselheiro Nestor Baptista), em que foram deferidas liminares em razão da falta de requisição de planilhas de custo relativas às propostas e ao orçamento previsto no edital;

c) A ausência de planilhas de custo para mensurar os valores de cada profissional que será contratado pela empresa terceirizada pelo regime CLT permite a presença da insegurança jurídica entre as partes e o terceiro interessado, o trabalhador contratado;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris ante a verossimilhança das alegações feitas bem como do periculum in mora, fundado na ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores de sua concessão de acordo com a fundamentação abordada a seguir.

Acerca do tema é importante destacar a existência de Consulta, consubstanciada na do Acórdão nº 3197/16 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com o seguinte teor:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço.

Considerando que esse entendimento já se encontra consolidado no âmbito desta Corte (Acórdão nº 315/18 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista; Acórdão nº 2260/20 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital quando o objeto englobar obras e serviços, nos termos dos arts. 7º e 40 da Lei 8.666/93.

Frise-se que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 114/2007 – PLENO, Rel. Min. Benjamin Zymler), mesmo nos casos de

realização de licitação na modalidade pregão, as planilhas de custos devem necessariamente constar da fase interna do procedimento licitatório, ainda que não sejam publicadas juntamente com o edital. Segundo a mencionada decisão, “ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo”. Também é necessária a apresentação de proposta que, da mesma forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além do lucro. Isso porque para avaliar a economicidade e eficiência da contratação é imprescindível aferir o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de ausência de planilha de custos, ser impossível avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, havendo, assim, grande possibilidade de ocorrer sobrepreço.

Embora a tabela constante do anexo I Edital preveja os quantitativos e preços unitários do serviço a ser licitado, bem como a jornada de trabalho dos profissionais que serão contratados, não há detalhamento de outros valores incidentes quando da efetiva prestação do serviço nem informação sobre eventual disponibilidade dessas informações aos interessados:

CONDIÇÕES AS SEREM OBSERVADAS PELOS PROPONENTES:

Ordem	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Contratação de empresa para prestar serviços de técnico/auxiliar de saúde bucal, com jornada de 8h diárias das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h de segunda a sexta, para atuar nas unidades básicas de saúde com controle de frequência por ponto biométrico.	DIÁRIO	800	91,60	73.280,00
2	Contratação de empresa para prestar serviços de auxiliar/técnico de enfermagem, com jornada de 8h diárias das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h de segunda a sexta, para atuar nas unidades básicas de saúde com controle de frequência por ponto biométrico.	DIÁRIO	1050	91,60	96.180,00

Ademais, além da falta de orçamento detalhado, o edital não previu a necessidade de que os licitantes encaminhassem suas propostas acompanhadas do descritivo de todos os custos diretos e indiretos e do lucro a ser auferido. Vê-se que foi exigido apenas da empresa vencedora que apresentasse planilha de custos:

8.7. A empresa vencedora do referido processo licitatório deverá encaminhar a proposta de preços escrita, original, devidamente assinada juntamente com a documentação exigida no item IV deste Edital que deverá ser encaminhada, impreritivelmente, em até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da disputa, para o seguinte endereço: Divisão de Licitações do Município de Loanda, Rua Mato Grosso 354, CEP 87900-000, Loanda – PR, aos cuidados do Pregoeiro do Pregão Eletrônico em questão.

8.8. Sob pena de desclassificação a empresa vencedora deverá anexar juntamente com a proposta de preços o demonstrativo (planilha de custos) dos valores que compõe os serviços objeto do presente certame, que deverá ser encaminhado juntamente com a referida Proposta de Preços, conforme previsto no subitem 8.7, do Edital.

8.9. Os licitantes deverão ofertar suas propostas de preços com a descrição do objeto licitado, sendo que o valor a ser informado será pelo valor global do lote/item.

Como o objeto da licitação é a cessão de mão de obra, urge esclarecer que existem benefícios que devem ser pagos aos trabalhadores dessas funções, os quais variam conforme o assentado em convenção coletiva própria, que por sua vez varia em razão da base territorial, de acordo com o indicado pelo princípio da unidade sindical (art. 8º, inc. II, da Constituição Federal).

Sobre o tema em questão, citam-se, ainda, as seguintes decisões desta Corte:

(...) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexecuibilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual” (Acórdão nº 2733/19, da Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro” (Acórdão nº 3197/16, do Tribunal Pleno)

O fumus boni iuris resta demonstrado na verossimilhança das alegações do Representante e o periculum in mora se evidencia na potencial ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE LOANDA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 141/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: João Nicolau dos Santos, Prefeito Municipal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LOANDA, por meio de seu representante legal e a de seu Prefeito Municipal, Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela

Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1516/20 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 272375/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3254/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG. Exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE COM determinações e recomendações das contas.

I- RELATÓRIO

Versa o presente acerca das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos srs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após a análise da documentação encaminhada pela entidade, por intermédio da Instrução nº 741/20, a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL entendeu pela necessidade de abertura de contraditório aos interessados acerca dos seguintes aspectos:

a) Ausência de informações quanto a composição de saldos contábeis/ inconsistências de saldos contábeis (APA 13092):

Existência de inconsistências nos saldos contábeis, pendentes de regularização e não justificadas, das seguintes contas contábeis, contidas no Balancete de 30/06/2019:

Conta Contábil	Descrição	a) Valor Balancete (R\$)	b) Valor Documento	c) (a-b) (R\$)
1.1.3.5.1.05.00.00	Valores Apreendidos por Decisão Judicial	259.284,42	Não apresentado	259.284,42
1.2.0.0.0.00.00.00	Investimentos	2.451,25	Não apresentado	2.451,25
1.2.3.1.0.00.00.00	Bens Móveis	52.053.570,25	Não apresentado	52.053.570,25
1.2.3.1.1.99.01.00	Bens Móveis a Alugar	44.499.554,14	Não apresentado	44.499.554,14
1.2.3.1.1.99.08.00	Bens Móveis a Classificar	1.375.052,68	Não apresentado	1.375.052,68
1.2.3.2.0.00.00.00	Bens Imóveis	23.280.765,70	Não apresentado	23.280.765,70
1.2.3.2.1.01.01.00	Imóveis Residenciais	354.475,38	Não apresentado	354.475,38
1.2.3.2.1.01.10.00	Fazendas, Parques e Reservas	22.222.961,92	Não apresentado	22.222.961,92
1.2.3.2.1.06.01.00	Obras em Andamento	31.500,90	Não apresentado	31.500,90
1.2.3.2.1.07.00.00	Instalações	467.445,53	Não apresentado	467.445,53
1.2.4.3.1.01.00.00	Direito de Uso de Imóveis	6.249,24	Não apresentado	6.249,24
2.2.2.3.1.01.01.02	Financiamentos do Ativo Permanente	798.311,42	Não apresentado	798.311,42
2.2.7.0.0.00.00.00	Provisões a longo Prazo	8.565.465,75	Não apresentado	8.565.465,75

b) Divergências entre os saldos contábeis e os extratos bancários/ inconsistência

Inconsistências bancárias – Não regularizadas:

CONTA Nº	NOME DA CONTA	VALOR CONTÁBIL (R\$)	EXTRATO BANCÁRIO	DIFERENÇA (R\$)	REGULARIZADO
11.520-7	Conta SEFA	(433.860,03) ^b	Não tem	433.860,03	Não
10.834-0	Conta SEFA	(211.487,34) ^b	Não tem	211.487,34	Não
16.426-2	Conta SEFA	(488.018,86) ^a	Não tem	488.018,86	Não
60000-8	Conta SEFA	1.732.262,63 ^a	Não tem	1.732.262,63	Não

Por meio das petições acostadas às peças 36/38, 40 e 42/50, os interessados apresentaram suas defesas (com conteúdo similar), aduzindo em síntese:

a) Que no encerramento do exercício de 2019 todas as contas bancárias foram conciliadas e que as contas bancárias utilizadas pela SEFA para movimentação da folha de pagamento foram regularizadas pela própria SEFA, em atendimento à solicitação do ITCG;

b) Que as demais contas do Ativo e do Passivo do ITCG, em razão da Lei nº 20.020/16 e do Decreto nº 3813/20 de incorporação da entidade ao Instituto Água e Terra, em razão da complexidade operacional da fusão de três entes com patrimônios tão relevantes, estão sendo revisadas visando a realização da transferência ao IAT até o final do exercício de 2020, conforme determina o Decreto nº 4552/2020;

c) Que o patrimônio da entidade está sendo novamente inventariado com vistas à realização de tal fusão, para que seja realizada a depreciação e exaustão de tais bens;

d) Que desde janeiro do ano corrente, em função da extinção do ITCG, os controles passaram a ser realizados pelo IAT, seguindo os manuais de procedimentos do novo SIAF, com elaboração de conciliações bancárias mensais;

e) Que o fator preponderante para a ocorrência das inconsistências operacionais da entidade é o número insuficiente de servidores e a falta de pleno domínio pelos servidores comissionados iniciantes acerca de suas atividades.

Por meio do Despacho nº 383/20 (peça 51), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL encaminhou os autos para análise da 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, responsável pela fiscalização da entidade no exercício de 2019.

A seu turno, a 3ª ICE, mediante a Instrução nº 29/20 (peça 52) entendeu que não foram apresentados documentos e informações que comprovem a composição dos saldos contábeis indicados e que a mera alegação de que as contas do Ativo e do Passivo do ITCG estão sendo revisadas para transferência ao IAT não é suficiente para justificar a ausência de comprovação desses saldos. Pelo que, exarou opinativo no sentido de que as determinações exaradas em sede de Relatório Anual de Fiscalização fossem mantidas.

Em relação ao segundo item (divergências entre os saldos contábeis e extratos bancários pendentes de regularização e não justificados), em que pese a informação de que as contas bancárias foram conciliadas no encerramento do exercício de 2019 e que os extratos bancários estariam anexados à manifestação, não foi localizada qualquer conciliação ou extrato bancário anexo ao presente processo, mantendo-se as recomendações anteriormente realizadas pela unidade.

Assim, concluiu a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela manutenção das determinações e recomendações propostas no Relatório Anual de Fiscalização de 2019:

I- Ausência de informações quanto à composição de saldos contábeis/inconsistências de saldos contábeis (APA 13092)

Determinações: a) Regularize os valores inconsistentes registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo; b) Implemente rotinas, procedimentos, normativas internas e manuais de procedimentos que estabeleçam o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores do ITCG e a contabilidade; c) Implemente rotinas periódicas de conciliação e verificação de saldos das contas do balanço patrimonial; d) Proceda a avaliação/reavaliação do imobilizado, e que realize a apropriação contábil dos ajustes iniciais e dos valores mensais de depreciação, amortização e exaustão desses bens; e) Insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

II- Divergências entre os saldos contábeis e os extratos bancários/inconsistências de saldos bancários – valores pendentes de regularização (APA 13091)

Recomendações: a) Regularize os saldos bancários por meio de procedimento administrativo; b) Implemente normativas internas e manuais de procedimentos estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das movimentações financeiras; c) Implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial; d) Oficie a SEFA/PR da necessidade de regularização dos valores pendentes e da resolução das fragilidades existentes no sistema Novo SIAF; e) O fato seja inserido no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, a qual cabe o devido monitoramento.

A seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1059/20 (peça 53), corroborou com o entendimento exarado pela 3ª ICE, concluindo pela necessidade de adoção das medidas supra referenciadas no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 966/20 (peça 54), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou nos mesmos termos das Instruções lançadas pela Inspeção e pela CGE, pela regularidade das contas, com a emissão de determinações e recomendações.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata o presente das contas anuais do exercício de 2019 do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, que vem a este Relator após a análise realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme bem apontado pela 3ª ICE, quando da apresentação do contraditório pela entidade, em ambos os itens questionados, não houve a efetiva demonstração de sua regularização, já que não foram acostados aos autos documentos que comprovassem as alegações da entidade.

CONCLUSÃO

Assim, corroboro com o opinativo emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e PROPONHO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, exercício de 2019, de responsabilidade do sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA[1], com as seguintes RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES:

1) DETERMINAÇÕES (a serem implementadas pela entidade em até 180 dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão):

a) Que regularize os valores inconsistentes registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo;

b) Que implemente rotinas, procedimentos, normativas internas e manuais de procedimentos que estabeleçam o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores do ITCG e a contabilidade;

c) Que implemente rotinas periódicas de conciliação e verificação de saldos das contas do balanço patrimonial;

d) Que proceda à avaliação/reavaliação do imobilizado, e que realize a apropriação contábil dos ajustes iniciais e dos valores mensais de depreciação, amortização e exaustão desses bens;

e) Que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

2) RECOMENDAÇÕES:

a) Que Regularize os saldos bancários por meio de procedimento administrativo;

b) Que implemente normativas internas e manuais de procedimentos estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das movimentações financeiras;

c) Que implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;

d) Que oficie a SEFA/PR da necessidade de regularização dos valores pendentes e da resolução das fragilidades existentes no sistema Novo SIAF;

e) Que o fato seja inserido no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, a qual cabe o devido monitoramento.

Encaminhe-se à COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES para monitoramento após trânsito em julgado.

E por fim, à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, exercício de 2019, de responsabilidade do sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, com as seguintes RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES:

II - determinações (a serem implementadas pela entidade em até 180 dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão):

a) que regularize os valores inconsistentes registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo;

b) que implemente rotinas, procedimentos, normativas internas e manuais de procedimentos que estabeleçam o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores do ITCG e a contabilidade;

c) que implemente rotinas periódicas de conciliação e verificação de saldos das contas do balanço patrimonial;

d) que proceda à avaliação/reavaliação do imobilizado, e que realize a apropriação contábil dos ajustes iniciais e dos valores mensais de depreciação, amortização e exaustão desses bens;

e) que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

III - recomendações:

a) que Regularize os saldos bancários por meio de procedimento administrativo;

b) que implemente normativas internas e manuais de procedimentos estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das movimentações financeiras;

c) que implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;

d) que oficie a SEFA/PR da necessidade de regularização dos valores pendentes e da resolução das fragilidades existentes no sistema Novo SIAF;

e) que o fato seja inserido no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, a qual cabe o devido monitoramento.

IV - encaminhar à COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES para monitoramento após trânsito em julgado;

V - e por fim, encaminhar à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Destaca-se também a parte final da Instrução nº 1059/20-CGE:

Considerando que o INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, foi extinto pela Lei nº 2.070/19 a qual também criou o Instituto Água e Terra (que incorporou as atividades do ITCG) representado pelo seu Representante Legal, atualmente Sr. Everton Luiz da Costa Souza, com fundamento no artigo 244, I, § 2º, do Regimento Interno, adote, no prazo de 180 dias contados do Acórdão desta prestação de contas, as medidas constantes dos títulos (...). Destaque-se que o cumprimento desta Recomendação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV, do Regimento Interno, mediante a solicitação, pela CMEX, do envio das providências adotadas a serem encaminhadas para este Tribunal, sob responsabilidade do Representante Legal do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Everton Luiz da Costa Souza, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Marta Kaiser dos Reis, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

PROCESSO Nº: 675305/20

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3256/20 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendação. Concessão de efeito suspensivo. Convalidação.

1. DO RELATÓRIO

A Urbanização de Curitiba S.A. apresentou impugnação à homologação de recomendações efetivada pelo Acórdão nº 2798/20-Tribunal Pleno[1], proferido nos autos nº 607806/20, que trata da auditoria no transporte coletivo urbano municipal, com o objetivo de verificar o cumprimento das atribuições trazidas pela Lei Municipal nº 15.627/20, que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo do Município de Curitiba.

As recomendações homologadas, constantes do Relatório de Fiscalização, direcionadas ao Município de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A, são as seguintes:

1.1. Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraioamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus - no prazo de um mês contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação.

1.2. Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraioamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas - no prazo de um mês contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação.

2.1. Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes - no prazo de dois meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação.

2.2. Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido - no prazo estabelecido no próprio cronograma.

A impugnante solicitou a concessão de efeito suspensivo ao expediente, alegando em, apertada síntese, que as recomendações 1.1 e 1.2 tratam de matéria afeta à competência atribuída ao município de fiscalizar a atividade econômica em geral, cabendo à URBS garantir a adequada prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e a administração e gerenciamento de equipamentos públicos urbanos específicos.

Sobre as recomendações 2.1 e 2.2 (gestão da segurança de dados do Sistema de Transporte), argumentou que, embora relevantes, as medidas ali estabelecidas deverão ser tratadas em momento ulterior.

Caso a URBS tenha que abrir nova frente de trabalho para direcionar os já combatidos recursos humanos dos quais dispõe para atendimento de demandas não relacionadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, haverá grave prejuízo à organização da programação do transporte coletivo e de todas as providências que vêm sendo adotadas no sentido de conferir alternativas de mobilidade segura para os cidadãos.

Ademais, a implementação de tais medidas depende de providências a cargo de outros entes e mesmo de outros Poderes, sobretudo no que toca à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira de recursos, não se mostrando possível nem recomendável que se elabore Plano de Ação e Cronograma de Execução para atendimento das recomendações 2.1 e 2.2 sem saber se haverá previsão orçamentária.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 267-B, § 1º,[2] do Regimento Interno, recebi o expediente por meio do Despacho nº 1667/20 (peça 17). Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, observei, em um exame inicial, que assiste razão à impugnante quando alega que, além das recomendações demandarem ações conjuntas de outros Poderes, o atendimento, nos prazos estabelecidos, sobretudo daquelas que não estão relacionadas diretamente com o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (como é o caso das recomendações 2.1 e 2.2), poderá prejudicar a organização e o planejamento das atividades da URBS, cujos esforços, nesse momento, deverão estar voltados à segurança dos usuários do transporte coletivo e de seus colaboradores.

Desse modo, considerando a relevância da fundamentação apresentada e diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 267-B, § 3º,[3] combinado com o art. 489, § 1º[4], do Regimento Interno, concedi efeito suspensivo à impugnação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação do Despacho nº 1667/20, que concedeu efeito suspensivo à impugnação (peça 17).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1667/20, que concedeu efeito suspensivo à impugnação (peça 17);

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

PROCESSO Nº: 675798/20

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3257/20 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Concessão de efeito suspensivo. Convalidação.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Curitiba apresentou Impugnação à Homologação de Recomendações efetivada pelo Acórdão nº 2798/20-Tribunal Pleno[1], proferido nos autos nº 607806/20, que trata da auditoria no transporte coletivo urbano municipal, com o objetivo de verificar o cumprimento das atribuições trazidas pela Lei Municipal nº 15.627/20, que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo do Município de Curitiba.

As recomendações homologadas, constantes do Relatório de Fiscalização, direcionadas ao Município de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A, são as seguintes:

1.1. Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraioamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus - no prazo de um mês contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação.

1.2. Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraioamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas - no prazo de um mês contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação.

2.1. Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes - no prazo de dois meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação.

2.2. Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido - no prazo estabelecido no próprio cronograma.

Alegou o impugnante que não foi citado para se manifestar previamente à homologação das recomendações.

Ademais, afirmou que o município já vem editando decretos e portarias que trazem, além dos cuidados sanitários, fixação de horários e dias em que as mais diversas atividades podem funcionar, demonstrando preocupação com todos os deslocamentos realizados na cidade.

Por meio do Decreto nº 421/20, foi criado o Comitê de Técnica e Ética Médica, presidido pela Secretária Municipal da Saúde, com apoio de todos os Secretários Municipais, Presidentes de autarquias e empresas municipais.

Ressaltou também que estão sendo feitas reuniões semanais com a URBS com a finalidade de gerar o espraioamento necessário para evitar a aglomeração na estrutura do transporte coletivo como um todo, tendo sido promulgado, para tal, o Decreto nº 770/2020, de 12 de junho de 2020, que Institui o Comitê de Supervisão e Monitoramento dos Impactos do novo Coronavírus (COVID-19).

Ao final, pugnou pela suspensão dos prazos para o cumprimento das recomendações e pela anulação do Acórdão nº 2798/20-Tribunal Pleno, por ausência de citação válida.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 267-B, § 1º,[2] do Regimento Interno, recebi o expediente por meio do Despacho nº 1667/20 (peça 17).

Em relação ao pedido de suspensão dos prazos para o cumprimento das recomendações expedidas na decisão impugnada, dirigidas indistintamente ao Município de Curitiba e à URBS, em uma análise inicial, observei que as recomendações 1.1 e 1.2 são genéricas e não levam em consideração as medidas de prevenção que tem sido adotadas continuamente pelo município[3], enquanto as recomendações 2.1 e 2.2 não se revestem de caráter emergencial, uma vez que não estão relacionadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, cabendo, nesse momento, aos entes envolvidos, direcionar seus esforços em medidas mais efetivas ao combate à COVID-19.

Desse modo, diante da relevância da fundamentação e do risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 267-B, § 3º,[4] combinado com o art. 489, § 1º[5], do Regimento Interno, concedi efeito suspensivo à impugnação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação do Despacho nº 1674/20 (peça 9).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento destes autos ao processo nº 675305/20 para os fins estabelecidos no art. 364, § 1º[6], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Decisão unânime. Fizeram parte do quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I – Homologar o Despacho nº 1674/20 (peça 9);
II – após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento destes autos ao processo nº 675305/20 para os fins estabelecidos no art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Decisão unânime. Fizeram parte do quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.*
2. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
§ 1º *A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
§ 2º *A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
§ 3º *A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
3. *A avaliação do horário de funcionamento do comércio em geral é diária, levando em conta o aumento dos casos de contaminação e o número de leitos disponíveis no SUS.*
4. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
(...)
§ 3º *A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
5. *Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*
§ 1º *Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.*
6. *Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º *Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.*

PROCESSO Nº: 481900/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR CIRILO MILAK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3261/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Atrasos no envio de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariáiva – IPASPMJ, em face do Acórdão nº 1162/19 – Segunda Câmara (autos nº 299.083/18), que julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Valdemir Ferreira, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariáiva (IPASPMJ) no exercício de 2017, com aplicação de multa em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

O recorrente alega, em síntese, que os atrasos nos envios de dados pelo SIM-AM não causaram qualquer prejuízo à efetiva fiscalização do ente municipal, requerendo o afastamento da multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3133/20, concluiu pelo não provimento, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), sob pena de se tratar de forma desigual aquele jurisdicionado que apresenta as contas tempestivamente, tendo em vista que no presente processo os atrasos foram superiores a 30 dias.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 772/20, concluiu pelo não provimento do recurso, não sendo aplicável, ao presente caso, o entendimento consolidado deste Tribunal de afastamento da penalidade em atrasos inferiores a 30 dias, já que foram verificados atrasos entre 1 e 53 dias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que os atrasos foram superiores a 30 dias no envio dos dados referentes aos meses de maio (53 dias), julho (53 dias) e dezembro (35 dias).

Vale lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no site deste Tribunal de Contas e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Além desse fator, os atrasos nos envios mensais afetam o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão por este Tribunal.

Por isso, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, “a” ou “b” da Lei Orgânica).

Em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho

entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No entanto, no presente caso os atrasos ultrapassaram tal limite e, por isso, a multa deve ser mantida.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do recurso de revista, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1162/19 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1162/19 – Segunda Câmara;

II – após transitada em julgado esta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 638620/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3262/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Multa administrativa e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão do percentual da taxa da obrigação patronal ter sido inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelos senhores Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, atual gestor do Município de Xamborê, e Lucas Campanholi, ex-Prefeito do Município de Xamborê, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 251/19 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do senhor Lucas Campanholi, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do percentual da taxa da obrigação patronal ter sido inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%.

A decisão recorrida ressaltou os seguintes itens: i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; ii) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.

Ainda, aplicou ao senhor Lucas Campanholi duas multas: i) por atraso no envio de dados ao SIM-AM; ii) pelo percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11% e, também, ao senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente ao mês de dezembro.

Além do mais, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a recomposição do dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xamborê – PREVIX em virtude do repasse a menor dos valores devidos em relação aos exercícios de 2016 e 2017.

O senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho e o senhor Lucas Campanholi apresentaram manifestação e documentos, respectivamente, peças 38 e 39 e peças 43 e 44, com o propósito de: i) afastar a irregularidade contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 251/19 – Segunda Câmara; ii) afastar a multa aplicada em razão do percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%; iii) cancelar a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Em síntese, acostaram aos autos: i) demonstrativo da folha anual (sintético) – janeiro a dezembro/2016, inclusive décimo terceiro salário; ii) notas de empenho e comprovantes de pagamento de janeiro a dezembro/2016, inclusive décimo terceiro salário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 52, entendeu pelo não provimento do recurso, pois não foram apresentados elementos capazes de comprovar quais são as verbas que, efetivamente, compuseram a base de cálculo das obrigações patronais devidas ao RPPS. Alternativamente, e sem fundamentar, sugeriu o sobrestamento dos autos no processo de Tomada de Contas Extraordinária que foi determinado pela decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (peça 53) opinou pelo não provimento do recurso, nos mesmos termos da Unidade Técnica.

Quanto a sugestão de sobrestamento, proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, afirmou que isso não seria possível diante de uma determinação cuja efetividade depende da conclusão do julgamento deste processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a deliberar sobre as questões que foram objeto das impugnações.

Multa administrativa e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão do percentual da taxa da obrigação patronal ter sido inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%

Verifico que os interessados apresentaram os demonstrativos evidenciando as verbas anuais remuneratórias que, supostamente, compuseram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como os valores dos respectivos

recolhimentos mensais no exercício de 2016.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	INSS PATRONAL – 11%
Folha Anual	4.814.901,93	553 Prev. Municipal Férias.....11.577,89 554 Prev. Municipal.....517.441,15 Aposentados*.....1.719,93 Total.....530.738,97 Alíquota efetiva..... 11,0228%
Décimo terceiro salário	383.491,25	552 Prev. Municipal (13ºSlr).....42.183,02 Alíquota efetiva..... 10,9997%
TOTAL	5.198.393,18	572.921,99
ALÍQUOTA EFETIVA	100,0000%	11,0211%

* Recolhimento feito pela PREFEITURA referente ao último mês de trabalho de servidores que obtiveram aposentadoria perante o PREVIX. Identificado nas notas de empenho como "valor do empenho ref. contribuição ao PREVIX descontada sobre vencimento do servidor".

Fonte: Instrução nº 3442/20, peça 52, fl. 3.

Recolhimentos mensais:

COMPETÊNCIA	VALOR
Janeiro	43.473,42
Fevereiro	42.817,09
Março	43.164,18
Abril	43.355,12
Mai	43.160,44
Junho	43.547,37
Julho	43.298,58
Agosto	43.541,60
Setembro	44.833,23
Outubro	44.012,93
Novembro	44.778,36
Dezembro	50.789,83
Décimo terceiro salário	42.149,84
TOTAL	572.921,99

Fonte: Instrução nº 3442/20, peça 52, fl. 4.

Entretanto, conforme análise técnica, peça 52, os valores apresentados pelos interessados foram divergentes dos valores empenhados, conforme demonstrado abaixo:

Classificação da Despesa	a) Valor Líquido Empenhado	b) Valor Declarado neste Expediente	Diferença (a-b)
13º SALÁRIO	403.798,43	383.491,25	-20.307,18
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO	5.337.267,24	4.814.901,93	-522.365,31
Total	5.741.065,67	5.198.393,18	-542.672,49

Fonte: Instrução nº 3442/20, peça 52, fl. 4.

Classificação da Despesa	a) Valor Líquido Empenhado	b) Valor Declarado neste Expediente	Diferença (a-b)
3.1.91.13.03.01 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS	605.649,73	572.921,99	32.727,74

Fonte: Instrução nº 3442/20, peça 52, fl. 5.

Ainda, acrescentou a Unidade Técnica que, mesmo se considerando os valores empenhados pelo Município a título de obrigações patronais, seria obtida uma contribuição previdenciária patronal de 10,55%, ou seja, inferior ao percentual mínimo definido pela legislação.

De fato, sem razão os recorrentes, pois observo que do quociente entre os valores empenhados, 605.649,73 / 5.741.065,67, multiplicado por 100, obtém-se o percentual de 10,55%, que é inferior ao percentual mínimo de 11%, ou seja, houve afronta ao art. 2º da Lei nº 9.717/98.

Destarte, as alegações do recorrente são insubsistentes.

Além do mais, conforme decisão recorrida, tendo em vista que apesar de existirem precedentes deste Tribunal de Contas relevando a irregularidade pelo atraso do repasse em situações específicas, a situação deste caso em apreço se diferencia, pois sequer é possível afirmar que ocorreram os devidos repasses, ampliando sobremaneira o efeito deletério que o atraso ou repasses a menor provocam no equilíbrio financeiro e atuarial de um Regime Previdenciário.

Assim, entendo que deve ser mantida a multa administrativa, bem como a determinação para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a recomposição do dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xambê – PREVIX, em virtude do repasse a menor dos valores devidos em relação aos exercícios de 2016 e 2017.

Quanto à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal para o sobrestamento deste processo diante da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada, acompanho o Ministério Público de Contas pela impossibilidade da medida, visto que, naqueles autos, será apurado eventual prejuízo ao ente previdenciário.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida;

II – após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 646917/20
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3263/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Exercício de 2020. Imperiosa Necessidade do serviço público. Manifestações uniformes. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por meio do qual requer a conversão, em pecúnia, de 48 (quarenta e oito) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2020, não gozados em virtude de imperiosa necessidade do serviço público (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 251/20, no sentido de que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados. Frisou que, de acordo com orientação mais recente deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno (processo nº 157.681/19), o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente de 1/3. Assim, o valor a ser indenizado corresponde a R\$ 68.560,29 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 237/20, retificado pela Informação nº 230/20, manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme os cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 216/20, opinando pelo deferimento do pedido de indenização.

É o relatório.

II. VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para a conversão, em pecúnia, de 48 (quarenta e oito) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2020, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão nº 908/19 – Pleno.

Encaminhem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido para a conversão, em pecúnia, de 48 (quarenta e oito) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2020, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão nº 908/19 – Pleno;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 672179/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES 09158793950
ADVOGADO / PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3264/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Joaquim Távora. Tomada de Preços nº 36/2020. Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, tipo menor preço, para adequação e substituição de luminárias por tecnologia LED. Sucessivos cancelamentos do certame e exigências fora do padrão. Gestor do Município não prestou os esclarecimentos requeridos por este Tribunal de Contas. Presunção de verdade. Suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada pela Avante Licitações – Rodolfo Kosieniczuk Gomes MEI, em face do Município de Joaquim Távora, considerando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 36/2020, cujo objeto consistia na execução de obras e serviços de engenharia para adequação e substituição de luminárias por tecnologia LED, com valor máximo previsto de R\$ 1.717.218,28 (um milhão setecentos e dezessete mil duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

A representação aponta, em síntese, como possíveis irregularidades uma sequência de alterações não justificadas e não embasadas em normas vigentes do descritivo técnico, em total desacordo com a Portaria nº 20 do INMETRO: i) a Tomada de Preços nº 10/2020 foi considerada fracassada, tendo sido objeto de Mandado de

Segurança. Na sequência, foi publicada a Tomada de Preços nº 22/2020 com o mesmo objeto, mas que dispensava item de relevância, que é a exigência do projeto luminotécnico, sendo, também, revogada após a análise da documentação de apenas 2 (dois) concorrentes, sem que fossem analisados os documentos de habilitação dos outros quatro participantes; ii) em seguida, foi publicada a Tomada de Preços nº 36/2020 com o mesmo objeto, mas com alterações técnicas no tocante às luminárias de LED, que não respeitariam os padrões das normas vigentes: a) a exigência do fator de potência foi alterada de 0,95 para 0,98; b) a eficiência luminosa foi alterada do padrão de 102 lm/w para uma exigência maior e sem padrão, em desconhecimento com os padrões de mercado e, assim, alguns eventuais interessados poderiam ser afastados do certame; c) a vida útil foi alterada de 50 mil horas para 60 mil horas; d) a cor foi alterada da padrão, que é cinza, para a verde.

Diante disso, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de documentação (peça 15).

Ocorre que, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 929/20, peça 17, o prazo expirou em 30/10/2020 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo Município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os elementos dos autos e considerando que o gestor do Município de Joaquim Távora não prestou os esclarecimentos requeridos por este Tribunal de Contas, presumi verdadeira as alegações da representante.

Entendi que a série de cancelamentos do certame e de exigências fora do padrão seriam elementos que reforçariam as supostas irregularidades apontadas.

Assim, considere presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois não houve manifestação preliminar da municipalidade e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões que foram apresentadas pela representante poderiam resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão da Tomada de Preços nº 36/2020, do Município de Joaquim Távora, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 1348/20 (peça 19).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1348/20, do Conselheiro Fabio Camargo (peça 19).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 209738/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FEMALEP

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3265/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná – FEMALEP. Exercício de 2019. Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Ademar Luiz Traiano, Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná – FEMALEP, referente ao exercício financeiro de 2019.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 957/20, observou que, procedida a análise técnico-contábil desta prestação de contas, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela entidade, tendo por base os fatos constatados em sua análise e nos relatórios de inspeção da 2ª Inspeção de Controle Externo, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 779/20, diante da ausência de restrições, se manifestou nos termos propostos pelas unidades técnicas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Ademar Luiz Traiano, Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná – FEMALEP, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do senhor Ademar Luiz Traiano, Presidente do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná – FEMALEP, referente ao exercício financeiro de 2019, considerando as manifestações uniformes da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 576552/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3266/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão baseado em novos elementos de prova. Pedido cautelar prejudicado, diante do julgamento antecipado. Procedência parcial, em virtude do saneamento da irregularidade quanto ao demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23). Manutenção da irregularidade das contas, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas ao exercício de 2013.

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, com pedido liminar, visando desconstituir a decisão do Acórdão de Parecer Prévio no 1232/20, do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se, no entanto, o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da permanência de duas irregularidades referentes ao não encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23) e à ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas a oito meses.

Por meio do Despacho no 1161/20, o presente pedido foi parcialmente conhecido, com base, em princípio, em novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, uma vez que o requerente sustentou, por meio dos demonstrativos (modelo 22 e 23) e GFIS apresentadas, ter efetuado o recolhimento dos valores devidos ao INSS e referentes à contribuição patronal.

O pedido não foi conhecido, com base nos demais elementos invocados, diante do não reconhecimento de violação à literal dispositivo de lei e de erro de fato na decisão rescindenda.

Conforme sustentado no despacho retro, o requerente não demonstrou que o indeferimento de diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, para novo contraditório, configurou violação ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, ou mesmo, do art. 435, do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária foi requerida, pois o não acolhimento da referida diligência foi devidamente fundamentado pelo relator originário, não estando configurado, portanto, o requisito disposto no inciso V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, referente à violação de dispositivo legal.

Da mesma forma, não restou conhecido o pedido quanto à alegação de erro de fato, sob o argumento de que a decisão guerreada ignorou a jurisprudência deste Tribunal no que diz respeito à possibilidade de conversão em ressalva do inadimplemento de obrigações previdenciárias, na medida em que os acórdãos citados foram examinados pelo Relator originário quando do exame de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo requerente, somado ao fato de que, nos termos do Prejulgado 4, o dissídio jurisprudencial, por si só, não é causa de conhecimento de pedido de rescisão, e sua mera existência, por hipótese, não tem o condão de caracterizar erro de julgamento, nos termos definidos no mesmo prejulgado.

Acrescenta-se que ambas as matérias foram objeto de análise no Acórdão nº 2200/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em sede de recurso de agravo, contra decisão que deixou de receber o recurso de revisão interposto pelo requerente[1].

Submetido o feito aos opinativos técnicos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas, nas peças 7 e 9, indicaram que não teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda, o que obstaculizaria o conhecimento e prosseguimento do presente pedido de rescisão.

Assim, mediante Despacho no 1230/20, determinou-se o aguardo do trânsito em julgado e sua certificação pela Secretaria do Tribunal Pleno, uma vez que já haviam sido esgotados os recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná contra o mérito da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio no 1232/20, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações sobre pleito cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução no 3931/20, peça 13, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, entendendo que o autor somente teria se desincumbido do ônus de demonstrar, parcialmente, o requisito do fumus boni iuris, pois o “modelo 23” foi apresentado pelo requerente para comprovar o parcelamento.

No entanto, destacou que os “modelos 22”, às fls. 60/61, da peça 3, são sensivelmente diferentes daqueles apresentados na prestação de contas (fls. 28/29, da peça 5 dos autos 279312/14), o que não permite o afastamento da irregularidade. Posicionou-se, ainda, pela inexistência do perigo da demora, dado que não há o risco

de invasão indevida ao patrimônio do requerente, bem como, que não há informação nos autos de que as contas tenham sido julgadas pela Câmara Municipal, a ponto de oferecer risco a sua elegibilidade.

Na mesma oportunidade, a unidade técnica avançou no exame de mérito, opinando pela procedência parcial do pedido, considerando regularizado o item pertinente a "falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso o INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas" e, conseqüente, excluindo a multa da alínea "b", do inciso I, do art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer 979/20, de peça 14, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar, em observância a Orientação Ministerial 01/2009, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido de rescisão, nos moldes consignados pela unidade técnica.

É o relatório.
 2. Tendo-se em conta que o feito já se encontra em condições de julgamento, na medida em que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas já se manifestaram conclusivamente sobre o mérito do pedido de rescisão, em conformidade com o §9º, do art. 495-A, do Regimento Interno, julgo prejudicada a deliberação sobre pedido cautelar, passando ao enfrentamento de mérito.

A decisão rescindenda consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio no 1232/20, do Tribunal Pleno, deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da permanência de duas irregularidades: 1) não encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23) e; 2) ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas a oito meses do exercício de 2013. Consta na Instrução no 3931/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, de peça 13, que os documentos juntados pelo peticionário são hábeis a afastar apenas uma das irregularidades que ensejaram o Parecer Prévio pela reprovação das contas.

Na peça 3, fls. 53 destes autos de rescisão, foi anexado o "Modelo 23" da Instrução Normativa 97/2014, para fins de comprovação do parcelamento das verbas não repassadas ao INSS pelo Município no exercício de 2013, nos termos solicitados na decisão rescindenda, o que, portanto, saneou a irregularidade.

Sendo assim, acompanho os pareceres instrutórios, pelo saneamento da irregularidade e, conseqüente, afastamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual no 113/2005.

Já em relação à ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas a oito meses do exercício de 2013, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que os "modelos 22" apresentados às fls. 60-61 da Peça 03 são sensivelmente diferentes daqueles apresentados na prestação de contas (fls. 28-29 da Peça 55 dos autos 279312/14), pois nos novos modelos apresentados há a discriminação da forma de pagamento das verbas ao INSS, isto é, se mediante Guia da Previdência Social (GPS), por desconto direto no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou por compensação.

Segundo a referida unidade, o mês de março de 2013 apareceu nos novos documentos juntados como quitado, mediante recolhimento direto no repasse do FPM, em 10/07/2013.

Aduziu, neste aspecto, que, embora existam dificuldades no confronto documental, bem como os autos careçam da autorização para débito no FPM, ainda assim, "foi possível aquilatar o afirmado pelo requerente, com os valores debitados do Fundo". Dessa forma, após confronto dos dados, somado às razões trazidas pelo peticionário, a unidade técnica apresentou, na peça 13, fls. 11, o seguinte quadro:

Retenções FPM					
Data	Servidores	Patronal	Total	Retido FPM	Status
10/07/13	54.006,24	140.840,01	194.846,25	194.846,25	✓
19/07/13	27.475,80	0,00	27.475,80	27.475,80	✓
30/07/13	37.093,95 38.082,20	88.433,59	163.609,74	163.609,74	✓
09/08/13	66.833,72	154.402,76	221.236,48	231.550,85	X
10/09/13	69.472,27	158.652,16	228.124,43	228.124,43	✓
10/10/13	69.138,09	157.835,61	226.973,70	226.973,70	✓
08/11/13	0,00	44.925,90	44.925,90	44.925,90	✓
10/12/13	0,00	45.415,05	45.415,05	45.415,05	✓
09/01/14	0,00	19.850,99	19.850,99	0,00	X
10/01/14	0,00	45.414,81	45.414,81	358.700,24	X
10/02/14	67.491,75	154.333,24	221.824,99	221.824,99	✓

Diante disso, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 13, fls. 12, que: Como se vê, dos pagamentos que o Requerente afirmou que foram feitos conforme os descontos no FPM nos documentos desta Rescisão, três apresentaram sérias incongruências com os dados dos "Modelos 22" trazidos pelo próprio Requerente à Peça 03. Todos estes valores foram confirmados com o repasse do próprio FPM no website do Banco do Brasil.

Assim, em relação ao mês de março de 2013, o argumento do Requerente é passível de confrontação documental, em que pese o recolhimento a destempo possa ainda ter gerado multas e correção.

Já em relação aos recolhimentos dos meses de junho (servidores e patronal) e novembro e 13º (patronal), as incongruências apontadas com o desconto diretamente do repasse do FPM impedem o reconhecimento da verossimilhança, e por via de consequência, qualquer possibilidade de concessão de liminar, ou quiçá de mérito no caso destes autos; de modo que a irregularidade da ausência de repasse permanece. (sem grifos no original)

Embora tenha sido parcialmente comprovado pelo requerente o recolhimento dos valores devidos da cota patronal ao INSS no exercício de 2013, a unidade técnica deixou de se posicionar pela regularização do item, pois aqueles relativos aos meses de junho e novembro e 13º foram superiores aqueles indicados como devidos, e, principalmente, os devidos de novembro e 13º tiveram seus descontos, em princípio, somente no ano de 2014, sem que o peticionário juntasse documentos que permitissem a validação dos dados, como o ofício encaminhado ao Banco do Brasil autorizando o desconto do FPM, entre outros.

Além disso, em consulta ao banco de dados deste Tribunal, SIM-AM, identifica-se que, apesar de o requerente informar que o pagamento do INSS da competência 12/2013 ocorreu com o desconto na parcela do FPM de 10/2/2014, não foi possível localizar o referido pagamento.

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12278-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO DO MÊS 1 AO MÊS 2 DO ANO DE 2014 (Atualizado em: 29/10/2020 08:22:37)							
Nr Empenho	Dt Empenho	vlEmpenho Líquido	Pagamento	vl sgDoc Credor	nrDocCredor	nmCredor	dsHistorico
955	06/01/2014	5.163,91	0	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS
956	06/01/2014	79,88	0	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS
957	06/01/2014	5.734,82	0	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS
1050	06/01/2014	16.507,98	16507,98	CNPJ	29979036019089	INSS	PARCELA DE DVMDA COM O INSS
1056	06/01/2014	287.795,34	287795,34	CNPJ	29979036019089	INSS	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS
1057	06/01/2014	89.553,52	89553,52	CNPJ	29979036019089	INSS	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS (INSS)
1230	21/01/2014	20.000,00	20000	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA SOBRE FOLHA DE JANEIRO 2014
1231	21/01/2014	13.000,00	13000	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA SOBRE FOLHA DE JANEIRO 2014
1232	21/01/2014	50.000,00	50000	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA SOBRE FOLHA DE JANEIRO 2014
1233	21/01/2014	10.000,00	10000	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA SOBRE FOLHA DE JANEIRO 2014
1234	21/01/2014	58.208,40	58208,4	CNPJ	29979036019089	INSS	INSS REF. AO MES DE JANEIRO DE 2014
1243	03/02/2014	33.597,03	33597,03	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA SOBRE FOLHA DE FEVEREIRO
1323	17/02/2014	36.000,00	0	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA REF. FOLHA DE FEVEREIRO
1324	17/02/2014	33.000,00	0	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA REF. FOLHA DE FEVEREIRO
1325	17/02/2014	25.000,00	0	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA REF. FOLHA DE FEVEREIRO
1326	17/02/2014	34.000,00	0	CNPJ	29979036019089	INSS	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE INSS EMPRESA REF. FOLHA DE FEVEREIRO

Analisando, ainda, a movimentação em 2014 dos restos a pagar inscritos em 2013, bem como os empenhos para o INSS emitidos no primeiro bimestre de 2014, não foi possível validar a totalidade dos documentos e dados juntados neste pedido de rescisão.

Há restos a pagar empenhados e não quitados emitidos antes de dezembro de 2013, que somam o montante de R\$ 160.453,90, conforme tabelas abaixo:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Entidade Municipal														
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO Ano: 2014														
SALDO DE RESTOS A PAGAR														
Gerado em: 29/10/2020 08:22:43														
PROCESSO A	EMPENHO A	DATA DE EMPENHO	RECEB. E REC.	ORIGEM DO DOCUMENTO	SALDO INICIAL	SALDO PROCESSADO	EST. EMP. DE RESC.	REV. EST. EMP. DE RESC.	LIQ. DE RESC.	PAQ. DE RESC.	EST. LIQ. DE RESC.	PAQ. DE RESC.	SALDO NÃO PROCESSADO	SALDO PROCESSADO
0278	74203018	20/08/2013	000	01F	289790360000	23.490,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.490,25	0,00
0278	74203018	20/08/2013	352	01F	289790360000	73.734,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.734,58	0,00
0278	77593010	10/03/2013	000	01F	289790360000	0,00	95.937,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.937,70	0,00
0278	84603010	01/03/2013	000	01F	289790360000	0,00	90.826,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.826,40	0,00

Diante da impossibilidade de validação de todos os dados encaminhados pelo requerente, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade quanto à ausência de comprovação do recolhimento da totalidade das contribuições patronais, relativas ao exercício de 2013 e, conseqüentemente, da multa imposta.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno: conheça do presente pedido de rescisão e, no mérito, julgue-o parcialmente procedente, para o fim de considerar sanada a irregularidade quanto ao não encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23), com a conseqüente, exclusão da multa correspondente, constante da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, mantendo-se a decisão rescindenda em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para o fim de considerar sanada a irregularidade quanto ao não encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23), com a conseqüente, exclusão da multa correspondente, constante da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, mantendo-se a decisão rescindenda em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Salvo máxima vênia, não se entende que o não acolhimento da diligência se deu em ofensa ao devido processo legal. Durante o trâmite da prestação de contas foi aberta possibilidade para saneamento da falta, porém, não se logrou tal intento. O Agravante, portanto, entã, recurso de revista, no qual novamente não logrou regularizar o item. Ademais, observa-se que entre o primeiro momento em que verificada a impropriedade relativa à ausência de comprovação do recolhimento de contribuições ao INSS (29 de junho de 2015 – Instrução 2994/15-DCM – Peça 33 dos autos do Processo 521840/17) até o término da fase de instrução do recurso de revista (14 de abril de 2020

– Instrução 823/20-CGM) se passaram quase 4 anos nos quais era possível a juntada de documentos novos (fl. 5)
(...)Com máxima vênua à argumentação do Agravante, na qual são destacados apenas trechos de outras decisões (às vezes apenas a ementa), a divergência de entendimento deve ser demonstrada de modo analítico, comprovando-se que os casos adotados como paradigmáticos tem arcabouço fático idêntico ao processo em análise. Porém, tal intento não foi atingido” (fl. 6).

PROCESSO Nº: 346492/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ALEXSSANDRO RISSARDO DE ANDRADE, ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO / PROCURADOR HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA, SAMIA ALESSANDRA HUSSEIN JAHA, UASSI MOGONE NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3336/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços nº 5/2020. Construção de quadra de esportes na Unidade de Ensino Espaço Educativo Urbano II. Inabilitação em razão da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos perante o CREA/PR supostamente desatualizada, sem a última alteração do Contrato Social. Recebimento, concessão de medida cautelar para suspender o certame. Anulação do certame. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Itafé Construções Civis EIRELI - EPP, em face da Tomada de Preços nº 5/2020, do Município de Ângulo, cujo objeto trata da construção de quadra de esportes na Unidade de Ensino Espaço Educativo Urbano II, pelo valor máximo de R\$ 416.769,59 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

A irregularidade alegada pela representante foi sua inabilitação pela municipalidade em razão de que a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos” perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR estaria desatualizado, sem a última alteração do Contrato Social.

Nessa ótica, considerarei que o Município inabilitou a representante com base em documento que sequer era exigido no edital e com informação acessível em simples consulta pela internet, decisão que inclusive não partiu da comissão de licitação, mas apenas de seu presidente.

Assim, deferi a medida cautelar por meio do meu Despacho nº 545/20, peça 11, que, posteriormente, foi homologada pelo Acórdão nº 1127/20 – Tribunal Pleno (peça 29).

Diante disso, o Município de Ângulo e os interessados compareceram aos autos e informaram a suspensão do certame (peças 15 e 16), depois a anulação do processo licitatório, peça 20, em seguida o requerimento de arquivamento (peças 21 a 24 e, na sequência, o representante peticionou sua desistência (peças 26 e 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu instrução pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito (peça 34) e o Ministério Público de Contas não se opõe ao arquivamento (peça 35).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta representação deve ser extinta sem resolução de mérito por perda do objeto.

Destaco que a presente Representação da Lei nº 8.666/93, surgiu justamente para averiguar irregularidades na habilitação e julgamento da Tomada de Preços nº 5/2020, do Município de Ângulo.

Porém, referido certame foi inicialmente suspenso por este Tribunal de Contas e, posteriormente, anulado, conforme comprovou a municipalidade com os documentos juntados em sua manifestação (peças 15 e 16, 20 a 24).

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas.

Por outro lado, uma vez que referido certame não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem julgamento de mérito, diante da anulação, pela Administração Municipal, da Tomada de Preços nº 5/2020, do Município de Ângulo, e consequente perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem julgamento de mérito, diante da anulação, pela Administração Municipal, da Tomada de Preços nº 5/2020, do Município de Ângulo, e consequente perda de objeto;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 264910/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA LEITE, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, ECLAIR RAUEN, ERICA CONCEICAO FROGERI DIZ FRAGA, KARINA PEREIRA DA ROSA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LUCIRLEI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARLI LUCINETE DA SILVA, MATHEUS RUBIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, NEIVAIR APARECIDA GRANEMANN GOETTEN VERGILIO, REGINALDO DOS SANTOS REIS, THIAGO PINHEIRO DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3268/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 01/2017. Atraso no envio da documentação referente às fases do concurso. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Jundiá do Sul para o provimento do cargo de Professor e Auxiliar Administrativo, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2017, publicado na Folha Extra, de 06/01/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as a fases do concurso (instruções nº 7615/17, nº 9488/17, nº 1779/17, nº 1936/18, nº 2268/20) e apontou atraso no envio da documentação nas fases da admissão.

Instado a se manifestar, o senhor Eclair Rauen, prefeito, justificou que por um lapso, devido à escassez de pessoal que trabalha no setor de recursos humanos, o referido prazo deixou de ser cumprido. Porém, asseverou que o atraso não causou prejuízo ao erário.

Em nova análise, a CAGE, por meio da Instrução nº 18.641/20 (peça 107), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação ao ente:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases do concurso.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pela unidade instrutiva de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 846/20 (peça 110), manifestou-se pelo registro das contratações em apreço.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observe que o apontamento da unidade técnica está relacionado ao atraso verificado no decorrer das fases do concurso, que foi justificado durante a instrução processual e que deve ser aperfeiçoado pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação para se tornar exigível, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-la.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 107 para provimento dos cargos de Professor e Auxiliar Administrativo, referentes ao Edital nº 01/2017, realizadas pelo Município de Jundiá do Sul.

Transitada em julgado a decisão, e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 107 para provimento dos cargos de Professor e Auxiliar Administrativo, referentes ao Edital nº 01/2017, realizadas pelo Município de Jundiá do Sul; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 376696/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA,

RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3271/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Teste Seletivo. Edital nº 21/2017. Ausência de registro das contratações referentes à 4ª fase no sistema SIAP. Omissão do gestor em cumprir prazos e normas exaradas por este Tribunal de Contas. Determinação. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para os cargos de Professor, Professor Pedagogo, Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 21/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, de 22/05/2017.

A Coordenadoria de Gestão Estadual analisou as diversas fases do concurso (Instruções nº 6417/17, nº 403/19, nº 120/20 e nº 177/20) e constatou o não envio de dados e documentos referentes às contratações realizadas na 4ª fase do teste.

Intimado, o senhor Renato Feder, representante legal da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, compareceu aos autos e reportou problemas em razão de incompatibilidades que estariam ocorrendo entre o os sistemas PSS e o sistema SIAP, razão pela qual solicitou prazo até o mês de março/2020 para o encaminhamento dos dados atinentes à 4ª fase.

Por meio do Despacho nº 216/20 (peça 109) decidi:

Considerando que a entidade reporta um problema que estaria afetando todos os processos relacionados aos editais de PSS, não apenas aquele relacionado a este processo, tenho para mim que a situação deve ser submetida a este Tribunal pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de forma unificada, a permitir uma solução que contemple um tratamento isonômico para todas as admissões.

Ante o exposto, indefiro o pedido para concessão de prazo até maio/2020 destinado à alimentação do SIAP – Fase 4. (grifamos)

À CGF para conhecimento; depois à CGE.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização por meio do Despacho nº 212/20 – CGF (peça 116), exarou ciência e determinou o retorno dos autos para admissibilidade de documentos juntados às peças 111 a 114.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 177/20) para análise e manifestação quanto à documentação juntada, a unidade técnica informou que as informações e documentos trazidos (peças 111/114), não apresentaram novidades em relação à alimentação da 4ª fase junto ao sistema SIAP.

Destacou, ainda, que a ausência de encaminhamento das informações relativas às admissões de pessoal afronta a Instrução Normativa nº 142/2018, o que impossibilita a análise conclusiva para os devidos fins de registro, e opinou pela negativa de registro das admissões, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005[1], e ainda, pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, a; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar[2].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 181/20 (peça 119), divergiu do opinativo técnico, isto porque, sem o envio dos dados referentes à 4ª fase, inexistem atos a serem ou não registrados, já que não houve a comunicação dos aprovados e dos contratados em decorrência da deflagração do Edital em apreço, e pugnou por derradeira intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, na pessoa do titular da Pasta, a fim de que apresentasse as informações finais relativas à esta seleção de pessoal, sob pena de responsabilização pessoal e aplicação de multas.

Novamente intimado, o senhor Renato Feder, Secretário de Estado, requereu dilação de prazo para o cumprimento do solicitado, entretanto, o prazo expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme se extrai da Certidão de Decurso de prazo à peça 133.

A Coordenadoria de Gestão Estadual mediante Instrução 923/20 (peça 134), ressaltou a indiferença por parte da entidade no atendimento das deliberações deste Tribunal, haja vista as reiteradas e infrutíferas oportunidades concedidas para o saneamento dos autos, e ratificou seu opinativo anterior de que a ausência de encaminhamento das informações relativas à 4ª fase do concurso afronta a Instrução normativa nº 142/2018, o que impossibilita a análise conclusiva para os devidos fins de registro, razão pela qual opinou pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do art. 87, II “a”; III, “b” e IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, e de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 764/20 (peça 135), corroborou o opinativo técnico, no sentido da necessidade de aplicação da sanção do impedimento de certidão liberatória e das multas elencadas ao senhor Renato Feder, gestor, sem prejuízo de nova intimação da Pasta para que promova o encaminhamento das informações faltantes, sob pena de novo sancionamento e de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração das correspondentes responsabilidades.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Normativa nº 142/2016 que dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral, e o Módulo Admissões – SIAP, estão vigentes há quase 4 anos e, neste sentido, não há razões para a falta de alimentação do sistema.

Este Tribunal assegurou diversas oportunidades para que o senhor Renato Feder representante legal da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, regularizasse a impropriedade apontada pela unidade técnica, a fim de alimentar o SIAP com as informações referentes às contratações realizadas no processo de seleção de Edital nº 21/2017, referente à 4ª fase do concurso desde maio de 2019 (peças 59, 71, 79 e 120). Entretanto, inobstante ter assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, as informações atinentes às contratações realizadas não foram enviadas, o que denota a total omissão do gestor que possui o dever legal de cumprir com as normas exaradas por este Tribunal.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela determinação ao senhor Renato Feder, representante legal da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para que promova a alimentação das informações referentes às contratações realizadas por meio do Edital nº 21/2017, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão. Não comprovada a alimentação do SIAP no prazo estabelecido, a aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Renato Feder, por deixar de encaminhar para registro as contratações realizadas por meio do Edital nº 21/2017, nos prazos previstos em ato normativo deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar ao senhor Renato Feder, representante legal da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para que promova a alimentação das informações referentes às contratações realizadas por meio do Edital nº 21/2017, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão;

II- Não comprovada a alimentação do SIAP no prazo estabelecido, aplicar a multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Renato Feder, por deixar de encaminhar para registro as contratações realizadas por meio do Edital nº 21/2017, nos prazos previstos em ato normativo deste Tribunal; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 706807/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADELAR APARECIDO SAMPAIO, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA GENU PACHECO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER,

ALINE BARBOSA MACEDO, ALINE ELLY TREML, ANA PAULA ADAME, ANALINE ROSA BARQUEZ DE ASSIS CARVALHO, ANDRELIZA CRISTINA DE SOUZA, ANDRESSA CARLA PALAVECINI, ANDRESSA SZEKUT, ANDRIELLY ARENHART, ANGELA GONCALVES DA SILVA, BRUNO SMOLAREK DIAS, CAMILA PINHATA ROCHA, CARINA PETSCH, CARLA CATTELAN, CARLA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES, CARLOS ANTONIO BONAMIGO, CAROLINA FERRAZ DE PAULA SOARES, CLICIA GIOVANE ALVES PEREIRA, CRISTIANE SCHMIDT, DANIELA PEREIRA LIMA, DANIELE GUARIENTI RORATO, DANIELLA DE SOUZA E SILVA, DANIELLE ANTUNES, DEBORAH CATHARINE DE ASSIS LEITE, DEISI CARDOSO, DIANA MILLENA HECK, DIEGO MARTINS DORIA PAULO, DIOGO HIROSHI BEÇON KUSSAKAWA, DIOGO LOPES CAVALCANTE, EDA CRISTINA BENKENDORF, ELIANA CUNICO, ELISANDRA LURDES KERN, ELISANGELA REDEL, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELLEN MARIANY DA SILVA DIAS, FABIANA IRALA DE MEDEIROS, FABIANE SORBAR FONTANA, FÁBIO ARISTIMUNHO VARGAS, FÁBIO DA SILVA BOZZA, FÁBIO LUIZ DE SOUZA, FELIPE CANAN, FERNANDO FREDERICO BERNARDES, FERNANDO JOSE GAIOTTO, FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, GABRIEL AFONSO DUTRA KRELING, GABRIELA SIMONE HARNISCH, GEAN PIER PANIZZON, GIANCARLO DI VACCARI BOTTESELLE, GILIANE APARECIDA SCHMITZ, GUILHERME IRINEU VENSON, HELTON JOSÉ WIGGERS, HILSON PASCOTTO, HUGO ALEXANDRE ESPINOLA MANGUEIRA, IANA CARLA COUTO, IVANO RIBEIRO, JAIARYS CAPA BATAGLIN, JAQUELINE MALAGUTTI CORSATO, JOAB MONTEIRO DE SOUSA, JOSELICI DA SILVA, JULIANA CHELESKI WIGGERS, JULIANA SANTI BOTTON, JULIO MIZUTA JUNIOR, KATIANI PEREIRA DA CONCEIÇÃO, LILIAN KEILA BARAZETTI, LUCAS ANDRÉ BERNO KÖLLN, MARCELA APARECIDA LEITE, MARCELO HENRIQUE MANZKE BRANDT, MARCELO ROGER MENEGHATTI, MARCELO TAGLIETTI, MARCIEL VIAPIANA, MARCUS HENRIQUE ROLIM LEITE, MARIANA LAIS BOARETTO, MARIANE BERTONCELI, MICHELLE SILVESTRE CABRAL, MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, NEWTON SPOLAÔR, PAMELA GONCALVES, PAULA RENATA OLEGINI VASCONCELLOS, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL RATTI FENATO, RAOANY DE SOUZA RIBEIRO, RICARDO SANTANA DE ALMEIDA, RINALDO LUIZ WOLKER, RODRIGO BUENO OTTO, ROSANE DE MEIRA, SILVANA TEIXEIRA CARVALHO, SOLANGE MARIA DEBASTIANI, SUELEM TAVARES DA SILVA PENTEADO, SUEZA OLDONI, TAIANA GRESPAN, TALITA LUCIA LAMB, TATIANE MARY GOGOLA, TATIANE OHLAND, TIAGO BONATO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VALDIR SPADA JUNIOR, VANDER FÁBIO SILVEIRA, VANESSA ANGHINONI, VANILDO HELENO PEREIRA, VERIDIANY FILUS, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL, VINICIUS MATTIA, WESLEY MARTINS, WILLIAM SILVANO DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3274/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor. Edital nº 91/2017. existência de vínculos de pagamento em duplicidade. Apontamento superado em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Regularidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná para o provimento do cargo de Professor, mediante Processo Seletivo Simplificado regularizado pelo Edital nº 91/2017, publicado no Diário Oficial, de 16/10/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ao analisar as fases do concurso (Instruções nº 10.827/17, nº 4054/20), apontou pagamentos em duplicidade para alguns servidores constantes do processo.

Intimado, o senhor Paulo Sergio Wolff, Magnífico Reitor, compareceu aos autos e esclareceu que os vínculos de pagamentos são referentes aos acúmulos de cargos que se enquadram nas exceções constitucionais, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Em nova análise, a CAGE, mediante Instrução nº 18.583/20 (peça 89), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação ao ente: "apresentar, nos próximos procedimentos de seleção de pessoal, o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes no ANEXO II da Instrução Normativa nº 142/18".

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEC.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 820/20, divergiu da unidade técnica, considerando que as admissões não atendem ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e no Prejulgado nº 8 deste Tribunal, já que não se destinaram a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal.

Argumentou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o tempo suficiente para realizar o concurso destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro e requereu a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, dando-lhe a oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro das presentes admissões por entender que "considerando que as admissões não atendem ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e no Prejulgado nº 8 deste Tribunal, já que não se destinaram a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal". Vale lembrar, que este Tribunal já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08, considerando aceitáveis as justificativas apresentadas pelas Universidades, sendo notórias as dificuldades que enfrentam com a ausência de contratação permanente de pessoal.

Assim, a despeito das considerações do Parquet, cumpre observar que este Tribunal

tem se mostrado sensível à necessidade de contratações temporárias como meio de evitar a descontinuidade do ensino, como bem fundamentado no Acórdão nº 2.060/13 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, in verbis: "Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que "a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".

Diante disto, considerando os precedentes deste Tribunal, que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule este processo de seleção, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Deixo de acolher o pedido do Ministério Público de Contas, quanto ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a competência para apreciar e exarar decisão para fins de registro das presentes admissões, corresponde a este Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao apontamento da unidade técnica, observo que está relacionado às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso que foi justificada durante a instrução processual e que deve ser aperfeiçoada pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação para se tornar exigível, cujo cumprimento será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-la.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 89 para provimento do cargo de Professor, referentes ao Edital nº 91/2017, realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 89 para provimento do cargo de Professor, referentes ao Edital nº 91/2017, realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná; e

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 285988/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: ALESIO CELESTINO FREIRE, ALINE CORREIA, ALINE DE OLIVEIRA CONRADO, ANA PAULA DE CASTRO MOURA, CAMILA PAGLIARINI, CARINA ANDREIA DA SILVA VIEIRA, DAIANA EMER DE OLIVEIRA, DANIELI MARCIANE TORTELLI, DARLAN AYRTON BOARO, DEISE MARIA MERLINI, DELCI APARECIDA PEREIRA, EDERVAL ALDO DA SILVA, FABIANA PARPINELI, FÁBIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHERI, FERNANDA JORA, FERNANDA TEREZINHA HILGERT PIOVESAN, FLÁVIA BARBOSA, JORGE LUIZ CAMARGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, JULIANA MARIA BEGINI, LUCIANA PIMENTEL MOURA, LUCIMARA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS, RAFAELA BORTOLI, ROSANA DE MORAES, SANDRA MARA DE SOUZA BEGINI, THASSIA HELLEN NEVES JAQUES PEREIRA, VANESSA DE FATIMA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3275/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Concurso Público. Edital nº 01/2018. Atrás no envio da documentação referente às fases da admissão. Ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018. Ausência de cláusula no termo de referência de que os valores das inscrições serão recolhidos aos cofres públicos. Apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Determinação.

III. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Lindoeste para o provimento de cargo diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado no jornal O Paraná, de 03/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 761/18, nº 765/18, nº 1780/20 nº 1912/20 nº 11.226/20) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, o senhor Jose Romualdo Pedro, prefeito, apresentou documentos e esclarecimentos às peças 21/53, 60/68 e 73/78.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a CAGE, mediante Instrução nº 18.569/20 (peça 79), entendeu superadas as impropriedades verificadas e opinou pelo registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa nº 142/2018;
- Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
- Prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico

e superior, em face do princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal;

e. Aplicar prova prática para cargos que não exigem qualificação específica, mas que são necessários conhecimentos práticos, em face do princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

Da análise da defesa apresentada, o senhor Jose Romualdo Pedro informou que foi o primeiro concurso que o município realizou desde a edição da Instrução Normativa nº 142/2018, e a servidora responsável não tinha conhecimento da norma, razão pela qual houve o atraso no envio da documentação.

Informou, ainda, que as declarações de não acúmulo de cargo dos servidores admitidos, foram juntadas à peça 49, bem como anexou extrato bancário (peça 67) comprovando que os valores das taxas de inscrição foram devolvidos aos cofres públicos pela instituição contratada.

Quanto ao apontamento referente ao número de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, e prever no edital aplicação de prova prática, se comprometeu a adotar as medidas sugeridas pela unidade técnica nos próximos concursos a serem realizados pelo município.

Em que pese a justificativa apresentada pelo interessado de que o valor recolhido das inscrições foi devolvido aos cofres públicos pela instituição contratada, acolho a determinação para que em futuros certames passe a constar do termo de referência e do edital do concurso que as taxas de inscrições serão recolhidas diretamente ao Tesouro, nos termos do art. 56 da Lei nº 4.320/64[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 516/20 (peça 82), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, determinações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, que foram justificadas durante a instrução processual, e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para se tornarem exigíveis, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

Entretanto, quanto ao item "c", entendo necessário acolher a determinação para que em futuros certames passe a constar do termo de referência e do edital do concurso que as taxas de inscrições serão recolhidas diretamente aos cofres públicos, nos termos do art. 56 da Lei nº 4.320/64, vez que as taxas foram primeiramente recolhidas pela empresa contratada e, posteriormente, devolvidas aos cofres públicos conforme comprovante de transferência bancária à peça 67.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 79 para provimento de cargos diversos, realizadas pelo Município de Lindoeste, referentes ao Edital nº 01/2018.

Determino ao Município que em futuros procedimentos de seleção de pessoal passe a constar do termo de referência e do edital do concurso que os valores das inscrições serão recolhidos aos cofres públicos, nos termos do art. 56 da Lei nº 4.320/64.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à CMEX para registro da determinação.

Na sequência, à CAGE para registro das admissões e acompanhamento da determinação, de acordo com as regras automáticas que utilizem os referidos registros.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 79 para provimento de cargos diversos, realizadas pelo Município de Lindoeste, referentes ao Edital nº 01/2018;

II- determinar ao Município que em futuros procedimentos de seleção de pessoal passe a constar do termo de referência e do edital do concurso que os valores das inscrições serão recolhidos aos cofres públicos, nos termos do art. 56 da Lei nº 4.320/64;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à CMEX para registro da determinação. Na sequência, à CAGE para registro das admissões e acompanhamento da determinação, de acordo com as regras automáticas que utilizem os referidos registros; e

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 884636/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ADRIANA BALDO MENDES, ADRIANO GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA BORIM, ALISON ALVES PEREIRA SANTE, ANA MARIA DE ANDRADE SILVA, ANA MARIA RANGEL, ANDRE CANDIDO PRADO, ANDRE SOARES DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE SANTANA, ANDREIA CRISTINA GOMES CHAVES, ANDRELINO BARBOSA, ANGELICA DA SILVA OLIVER, ARICLEBS LAZARIN, CARLOS FREDERICO LOUREIRO BRACARENSE COSTA, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO, CINTIA PINHEIRO ALVES, CINTIA RENATA BENONES PEDROSO, CLEOMAR VILLWOCK, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, DANIEL RODRIGO MARQUES, DANIELLY DE SOUSA CRUZ, DENIS RODRIGUES MACHADO, DIRLEIA FLORENTINO DOS SANTOS, EDIVALDO CESCO, ELISANGELA DA SILVA ROCHA HAVELUK, ELTON RODRIGO ALEXANDRE, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FABIO JUNIOR MACHADO, FABRICIO SOUZA DOS SANTOS, FERNANDA NUNES MAIA, FERNANDO MOSCONI DOS SANTOS, FERNANDO SOUZA RIBEIRO JUNIOR, FRANSERGIO RODRIGUES BARBOSA, GILBERTO DA SILVA MOREIRA, GIZELA CRISTINA PETRI, GRACIANE PIO SOUZA DE MATOS, HEROTIDES KLEITON DA SILVEIRA, IDAIA DIAS, INDIANATHAN DE KASSIA SANTANA ELVIRA, IRENE COUTINHO, IVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, JAQUELINE AKEMI UMEOKA, JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA, JEAN MICHEL BRITO COSTA, JESSICA TEIXEIRA LOURENCO, JHONATAN LUIZ BRANDOLIM JAQUETTI, JOAO CARLOS BIBERG, JOAO MORAIS LOURENCO, JONATHAN PEREIRA GOULART, JOSE XAVIER PEREIRA JUNIOR, JULIANO NABA DOS SANTOS, LARISSA MANETTI SKRABA, LEONARDO ZANGARI NETTO, LETICIA CRISTINA ALVES DRECHASLER DA SILVA, LOANA CRISTINA PEREIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, LUCIANO RODRIGUES VIEIRA, LUIZ CARLOS ACORSI, MAGDA PAIVA, MARCELO ALEXANDRE SANTANA, MARCELO FERREIRA VIANA DE SOUSA, MARCELO HENRIQUE JESUALDO FRUGERIO, MARCELO LUIZ DA COSTA MOURAO, MARCIA ALBERTINA CUSTODIO PELLEGRINO, MARCIA CELESTE DE SOUZA, MARCOS FERNANDES DE SOUZA, MARCOS MARTINS DA SILVA, MARCUS VINICIUS SOARES GARCIA, MARIA CLARA DE BRITO SANTOS, MARIA CRISTINA PINHEIRO NOGUEIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA SOARES REGHIN, MARIA LUIZA BARBOSA DA CUNHA, MARIA ROSELI PIRES DO NASCIMENTO, MARILIA ANGELINA FERREIRA PAPA, MARLENE DE PAULA, MARTA CILENE CELINI, MATHEUS DECACHE PI RINGER, MAYARA FERREIRA AVELINO, MILENI DE CAMARGO FRANCISCO, MIRIAM DOS ANJOS DE FREITAS, NAIARA CRISTINA LANES ROMAGNOLO, NICOLAS HENRIQUE MARTINS, PATRICIA CRESPO PIRANI, PAUL ALBERTO SINHORINI, PAULO SERGIO CARDOSO PESSOA, RENATO ARNAR NADER, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, ROGERIO NASCIMENTO, ROSILENE BAPTISTA DE PAULA, RUI CEZAR ALVES VERIDIANO, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SAMUEL REI DE SOUZA, SILVANA DA LUZ DO NASCIMENTO BARRETO, SONIA MARIA OLIMPIO DE ALMEIDA, TAIS JUSSULEN SOMERA, TALITA LOPES GARCON, TALITHA SERAPIAO DA SILVA, TAMIRES DO NASCIMENTO, THAYNARA RATTI, THIAGO JUNIOR DE OLIVEIRA, TRINDADE CRISTINA FURLAN DA MATA, UERLEI JARDIM LOPES, VALTAIR ANDREOTTI, VANESSA CAROLINA GRIGINI GODOI, VANESSA JAQUELINE BAPTISTA, VINICIUS DIEGO HOINOSKI LARANJEIRA, VIVIAN CARLA DE CASTRO, VIVIANNE CRISTINA BOARETTO, WANDERSON FERREIRA CORDEIRO, WESLEY HIDEO KUMAGAI DA FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3277/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar. Concurso Público. Edital nº 01/2015. Atraso no envio de documentos referentes às admissões. Apontamentos saneados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

V.RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Consorcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário do Norte do Paraná, de 19/12/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 4602/19 (peça 50) constatou o atraso no envio de documentos referentes às admissões.

Intimado, o senhor Rogério Aparecido Bernardo, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP, informou que o atraso se deu em razão de ser o primeiro procedimento de seleção de pessoal realizada pelo consórcio, visando, inclusive, a contratação de pessoal para o departamento de recursos humanos do município.

Ao analisar a defesa apresentada pelo interessado, a CAGE, mediante Instrução nº 18.840/20 (peça 62), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação ao ente:

f. Observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pela unidade instrutiva de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 620/20 (peça 65), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determinações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que o apontamento da unidade técnica está relacionado ao atraso no envio da documentação no decorrer das fases do concurso, que foi justificado durante a instrução processual, e que deve ser aperfeiçoado pelo jurisdicionado para que evite

1. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

sua repetição, razão pela qual não necessita de determinação para se tornar exigível, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-la.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 62 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2015, realizadas pelo Consorcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP.

Transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 62 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2015, realizadas pelo Consorcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 60679/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ANDRE LUIS FERREIRA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ PACHECO, BERENICE DAHLKE BATISTA, CAMILA ADRIANA NUNES DOS SANTOS, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS BORTOT, FABIANO BASSOLI DONIDA, JAIRIM DARCI GOMES DA ROSA, LAIR ANTONIO GONZATTO, LEONARDO BERTO, LEONARDO IPAR GOBUS, LIANE STIRMA, LUIS ALBERTO SANCHEZ SAENZ, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIO VON DENTZ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PATRICIA LUANA MORAIS ANTUNES, PAULO JOSE INACIO, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, ROBSON RICARDO DOBNER, SOELE RITA COSTA BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3278/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 05/2019. Ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada e de cláusula que proíba a subcontratação no termo de referência. Apontamentos saneados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

VII. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Marmeleiro para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico no Município, de 01/03/2019.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado quanto aos seguintes itens: i) ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; ii) ausência de cláusula que proíba a subcontratação.

Intimado, o senhor Jaimir Darcy Gomes da Rosa, prefeito, alegou que o termo de referência foi elaborado pela comissão organizadora da forma mais completa possível, trazendo especificações sobre exigências técnicas mínimas a serem atendidas pela instituição para fornecimento do objeto contrato. As exigências da qualificação técnica foram apresentadas nos capítulos 3 e 6 do termo.

Quanto à vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, foi prevista na cláusula décima do contrato, Item 10.2.

Da análise do contraditório, a CAGE, mediante instrução nº 18.868/20 (peça 76), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinações para que nos próximos certames o ente:

a) Insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, e art. 6º, IX, art. 14 ambos da Lei nº 8666/93;

b) Observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93.

Adicionalmente, a unidade técnica, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 625/20 (peça 79), constatou a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual corroborou o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, bem como à expedição das referidas determinações e recomendação ao Município de Marmeleiro.

É o relatório.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do Ministério Público de Contas, determinações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observe que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, que foram justificadas durante a instrução processual, e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, razão pela qual não necessita de determinações para se tornarem exigíveis, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constante dos autos, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 05/2019, do Município de Marmeleiro.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constante dos autos, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 05/2019, do Município de Marmeleiro; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 262038/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH

ADVOGADO / PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 613/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Guaraqueçaba. Exercício de 2016. Emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão. Ausência do encaminhamento do Balanço Patrimonial comparativo (2015 – 2016). Ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2016. Contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ressalva. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Lilian Ramos Narloch, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, no período de 2013 – 2016, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 602/18, peça 24, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de multas, em razão: i) do parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão; ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 4,28% nas de fontes não vinculadas; iii) da ausência do encaminhamento do Balanço Patrimonial comparativo (2015 – 2016); iv) da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2016; e v) de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Adicionalmente, foi ressalvado: i) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2016 e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016; e ii) a falta de tempestividade na entrega do SIM-AM.

Em sede ao contraditório, a senhora Hayssan Colombes Zahoui, atual gestora do Município de Guaraqueçaba, apensou à peça 21 novo balanço patrimonial e com a sua nova publicação.

Na sequência, apensou o Memorando nº 82/2016 (peça 45, fls. 3 a 5) do senhor Ricardo Yoshida, contador do Município, argumentando que o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu por mero erro formal, e sua publicação ocorreu na sequência. O senhor Abelardo Sarubbi, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba no período de 1º/01/2017 a 1º/07/2017, apensou aos autos, peça 48, os mesmos documentos apresentados pela senhora Hayssan Colombes Zahoui.

Ademais, as partes não apresentaram contraditório quanto aos itens: a) parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão; b) resultado orçamentário/financeiro deficitário de 4,28% nas de fontes não vinculadas; c) de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e d) a falta de tempestividade na entrega do SIM-AM.

Concedido exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa a senhora Lilian Ramos Narloch, foram expedidos os Ofícios nos 1.194/18 e 514/20 (peça 27 e 54, respectivamente), que restaram infrutíferos conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 49 e 56).

Retornam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.661/20, peça 57), manifestou-se pela manutenção do seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas, haja vista que o Município não apresentou um novo Balanço Patrimonial com os saldos comparativos (2015 – 2016), se manteve ausente quanto as medidas que foram tomadas para diminuir a despesa com pessoal e não apresentou defesa para os demais itens.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 646/20) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com anotação de ressalvadas e aplicação de multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da prestação de contas anual da senhora Lilian Ramos Narloch, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Guaqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

i) Parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão:

O responsável pelo Controle Interno, senhor Antônio Gonçalves Martins, em seu parecer, peça 6, manifestou-se pela irregularidade da gestão em razão das inconformidades: a) Extrapolação de gastos com pessoal em 58,86% no final da gestão; b) a falta de tempestividade na entrega das remessas do SIM-AM; c) ausência da lei que cria o Comitê de Transporte Escolar; e d) irregularidade no parecer do Conselho de Saúde;

Considerando que os apontamentos: a) Extrapolação de gastos com pessoal em 58,86% no final da gestão; b) a falta de tempestividade na entrega das remessas do SIM-AM, fizeram parte do escopo de análise das contas, eles serão abordados no decorrer do voto.

Nos termos contidos no art. 16 da Resolução da Secretaria de Estado da Educação nº 777/2013, em conjunto com art. 4º da Lei Estadual nº 17.721/97 alterado pelo art. 2º da Lei nº 14.584/04, o comitê municipal do transporte escolar deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal. Verbis.

Art. 4º Caberá ao município constituir o Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme dispõe o art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a qualidade do serviço do transporte escolar ofertado.

Portanto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela irregularidade do item, entretanto, deixo de aplicar a multa proposta, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

ii) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de 4,28% nas de fontes não vinculadas:

O Município de Guaqueçaba apresentou um déficit financeiro de R\$ 2.301.778,51 (dois milhões e trezentos e um mil e setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente à 11,65% das receitas arrecadadas no exercício de 2016.

A situação foi amortizada devido ao superávit acumulado do exercício de 2015, no valor de R\$ 1.551.477,82 (um milhão e quinhentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme o "Resultado Orçamentário/ Financeiro" (peça 50, fl. 12/13).

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Total de Receitas	19.765.885,40	100,00
Total de Despesas	21.084.857,28	
Resultado Orçamentário do Exercício	- 1.318.971,88	- 6,67
Interferências Financeiras	- 1.237.188,00	
Resultado da Execução Orçamentária do Exercício	- 2.556.159,88	- 12,93
Cancelamento de Restos a pagar	259.801,05	
Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	- 5.419,68	
Resultado Ajustado do Exercício	- 2.301.778,51	- 11,65
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	1.551.477,82	
Total do Ativo Realizável	95.687,83	
Resultado Financeiro Acumulado do Exercício	- 845.988,52	- 4,28

Sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[1] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Portanto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e jurisprudência pacificada deste Tribunal, que tem aceito, como limite para o déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2], converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

iii) Ausência do encaminhamento do Balanço Patrimonial comparativo (2015 – 2016): A publicação das Demonstrações Contábeis deverá acontecer respeitando as normas vigentes, os princípios contábeis e as suas características qualitativas e quantitativas.

Neste sentido, uma das características qualitativas da informação contábil é a Comparabilidade, ou seja, a informação deve ser evidenciada de forma que possibilite a comparação dos dados do exercício vigente com o período do exercício anterior.

O Município apresentou diversas vezes o mesmo Balanço Patrimonial que demonstra somente o quadro do exercício atual, ou seja, de 2016. Assim, este documento não atende as exigências apresentadas pelas normas vigentes e pela Instrução Normativa nº 128/2017 deste Tribunal de Contas.

Essa ocorrência impossibilita a avaliação contábil/financeira do Município, uma vez que não dá há dados para comparar e avaliar a evolução/involução das informações contábeis.

Portanto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela irregularidade do item, entretanto, deixo de aplicar a multa proposta, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

iv) Ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2016: A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, que o Poder Executivo do Município de Guaqueçaba não reduziu, no segundo quadrimestre, pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoa, conforme arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

A ocorrência de uma extrapolação do limite de despesa com pessoal ocorreu inicialmente ao final 2015, gestão da senhora Lilian Ramos Narloch, conforme dados extraídos do relatório de "Demonstrativo da Despesa com Pessoal" disponível no SIM – AM.

MÊS/ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
30/06/2014	18.719.598,81	9.994.037,35	53,39%	Alerta 95%
31/12/2014	18.950.566,57	9.876.881,83	52,12%	Alerta 95%
30/06/2015	19.848.804,56	10.164.967,41	51,21%	Alerta 90%
31/12/2015	20.695.762,99	11.330.375,03	54,75%	Extrapolação
30/04/2016	21.306.850,76	12.164.564,75	57,09%	Extrapolação
31/08/2016	21.875.004,13	12.710.308,07	58,10%	Extrapolação

Analisando a evolução da despesa com pessoal, por meio do "Relatório da Análise de Gestão Fiscal" referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2017, disponível no site deste Tribunal de Contas[4], constato que as medidas foram adotadas pela gestora no exercício seguinte, a senhora Hayssan Colombes Zahoui.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	20.695.762,99	11.330.375,03	54,75%	Extrapolação
30/04/2016	21.306.850,76	12.164.564,75	57,09%	Extrapolação
31/08/2016	21.875.004,13	12.710.308,07	58,10%	Extrapolação
31/12/2016	22.369.520,43	13.020.867,25	58,21%	Extrapolação
30/04/2017	22.974.503,46	12.475.018,55	54,30%	Extrapolação
31/08/2017	23.488.726,01	11.844.635,59	50,43%	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

Diante ao exposto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela irregularidade do item, entretanto, deixo de aplicar a multa proposta, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

v) Contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no grupos "Recursos Ordinários/Livres" e "Transferências do Voluntárias", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 24, fls. 22 a 24):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	804.361,27	1.797.057,40	202,90	78.838,52	0,00	-1.071.737,55
Transferências do FUNDEB	54.994,77	0,00	0,00	0,97	0,00	54.993,80
Transferências Voluntárias	838.584,56	1.978.427,54	0,00	0,00	0,00	-1.139.842,98
Alienação de Bens	746,02	0,00	0,00	0,00	0,00	746,02
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.012.072,92	321.699,70	0,00	109.301,91	0,00	1.581.071,31
Antecipação da Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	127.749,56	115.225,31	0,00	6,90	0,00	12.517,35
Outras Origens	187.246,63	63.510,42	0,00	0,00	0,00	123.736,21
Totais	4.025.755,73	4.275.920,37	202,90	188.148,30	0,00	-438.515,84

Observo, inicialmente, divergência no resultado financeiro em 31/12/2016 entre o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" (peça 24, fl. 22 a 24) e o "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 24, fl. 23), conforme tabela abaixo:

Descrição	Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos	Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/2016 e 31/12/2016	Diferença
Recursos Ordinários / Livres	- 1.071.737,55	- 1.014.143,05	- 57.594,50
Transferência do FUNDEB	54.993,80	54.993,80	-
Transferência Voluntária	- 1.139.842,98	- 1.197.437,48	57.594,50
Alienação de Bens	746,02	746,02	-
Transferência de Programas	1.581.071,31	1.581.071,31	-
Valores Restituíveis	12.517,35	12.517,35	-
Outras Origens	123.736,21	123.736,21	-
Totais	- 438.515,84	- 438.515,84	-

Entretanto, as diferenças entre os grupos e não impactam na análise de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Quanto à análise do grupo "Recursos Ordinários/Livres", o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 24, fl. 23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	- 2.007.786,49	- 1.014.143,05	993.643,44	49,49%

Entretanto, ao analisar o grupo "Transferências Voluntárias", temos um cenário diferente, dado que a gestora das contas contribuiu para aumentar o déficit que já vinha ocorrendo desde o resultado em 30/04/2016.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Transferências Voluntárias	- 850.499,53	- 1.197.437,48	- 346.937,95	40,79%

Assim, fica comprovado que a gestora das contas assumiu obrigações no período restritivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem considerar o espaço fiscal existente e sem respeitar a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93. Portanto, acompanho a Unidade Técnica pela irregularidade do item.

vi) Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2016 e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016:

A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária ocorrerá até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, conforme prevê o art. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, deverá ocorrer no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

RELATÓRIO	PERÍODO	PAZO DE ENTREGA	DATA DE ENTREGA	DIAS DE ATRASO
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	1º bimestre de 2016	30/03/2016	01/04/2016	2
Relatório de Gestão Fiscal	1º quadrimestre de 2016	30/05/2016	08/06/2016	9

Entendo que os atrasos de 2 e 9 dias, respectivamente, não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, e não trouxeram qualquer prejuízo ao controle e transparência dos atos de gestão do Município. Portanto, acompanho a Unidade Técnica quanto a conversão da irregularidade em ressalsa, entretanto, divirjo quanto a aplicação da multa pelo atraso de 2 e 5 dias.

vii) Falta de tempestividade na entrega do SIM-AM:
 O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a norma dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/07/2016	25/08/2016	27	LILIAN RAMOS NARLOCH CPF: 721.075.539-04
Maio	2016	29/07/2016	02/12/2016	126	
Junho	2016	31/08/2016	07/12/2016	98	
Julho	2016	31/08/2016	02/01/2017	124	
Agosto	2016	30/09/2016	22/02/2017	145	
Setembro	2016	31/10/2016	11/04/2017	162	
Outubro	2016	30/11/2016	08/06/2017	190	ABELARDO SARUBBI CPF: 214.785.549-91
Novembro	2016	16/01/2017	01/08/2017	197	
Dezembro	2016	28/02/2017	14/09/2017	198	
Encerramento	2016	31/03/2017	14/09/2017	167	

Todavia, a par disso, em meus votos venho decidindo pelo afastamento da multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado. No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite. Entretanto, considerando que se trata de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico à gestora apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em face dos diversos atrasos. Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando:
 (I) a IRREGULARIDADE das contas da senhora Lilian Ramos Narloch, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão: a) do parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão; b) da ausência do encaminhamento do Balanço Patrimonial comparativo (2015 – 2016); c) da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2016; e d) de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, RESSALVANDO (i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário de 4,28% nas de fontes não vinculadas; (ii) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2016; e (iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016; e ii) a falta de tempestividade na entrega do SIM-AM.
 (II) a REGULARIDADE das contas do senhor Abelardo Sarubbi, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, no período de 1º/01/2017 a 1º/07/2017, relativa ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO a falta de tempestividade na entrega do SIM-AM.
 Determino a aplicação de uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a senhora Lilian Ramos Narloch pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela:
 - a)- IRREGULARIDADE das contas da senhora Lilian Ramos Narloch, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão: a) do parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão; b) da ausência do encaminhamento do Balanço Patrimonial comparativo (2015 – 2016); c) da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2016; e d) de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, RESSALVANDO (i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário de 4,28% nas de fontes não vinculadas; (ii) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2016; e (iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016; e ii) a falta de tempestividade na entrega do SIM-AM;
 - b)- REGULARIDADE das contas do senhor Abelardo Sarubbi, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, no período de 1º/01/2017 a 1º/07/2017, relativa ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO a falta de tempestividade na entrega do SIM-AM;
 - II- aplicar uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a senhora Lilian Ramos Narloch pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016; e
 - III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

- 1. Art. 1º (...)
 § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
 Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
 (...)
 - b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
- 2. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; e Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.
- 3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
- Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
- 4. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx. Acessado em 15/10/2020.
- 5. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 197683/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 615/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Alcides Rodrigues Bassete, Chefe do Poder Executivo do Município de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.541/20, peça 41), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 746/20, peça 42), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019. Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas. Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Alcides Rodrigues Bassete, Chefe do Poder Executivo do Município de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2018. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Alcides Rodrigues Bassete, Chefe do Poder Executivo do Município de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2018;
 II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e
 III- determinar, após realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 143591/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 616/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Apontamentos iniciais sanados em sede de contraditório. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor Dilso Storch, chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2053/20, peça 8, opinou pela concessão de contraditório ao senhor Dilso Storch em razão do relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas.

O senhor Dilso Storch foi citado e acostou aos autos, peça 13, os documentos, a fim de comprovar a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3539/20, peça 14, entendeu que os documentos encaminhados afastam as restrições apontadas na análise anterior e, assim, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 910/20, peça 15, pugna pela regularidade desta Prestação de Contas, nos termos da Instrução técnica derradeira.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que quanto ao relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas apontados no exame inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal, os novos documentos encaminhados à peça 13 sanam a restrição.

Portanto, ponderando que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Bela Vista da Caroba atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 151/2020 e que a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, restrita ao escopo previsto na referida Instrução, não resultou em irregularidade e/ou ressalvas, acompanho a conclusão da Unidade Técnica, peça 14, pela regularidade das contas.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Dilso Storch, chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bela Vista da Caroba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Dilso Storch, chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício financeiro de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bela Vista da Caroba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 164440/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 617/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Bihl Elerian Zanetti, Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.672/20, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 656/20, peça 11), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Bihl Elerian Zanetti, Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Bihl Elerian Zanetti, Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III- determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 199511/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 618/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Restrição. Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos exigidos pela Instrução Normativa vigente à época. Contraditório. Envio de novo Relatório de Controle Interno. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Gilmar Paixão, Chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.188/20) constatou que i) o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, pugnando pela intimação do senhor Gilmar Paixão, para manifestação.

Intimado, o interessado juntou aos autos mediante peça 14, um novo Relatório de Controle Interno, compatível com modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.761/20, peça 15) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 923/20, peça 16), entenderam que o conteúdo apresentado em sede de contraditório sanou o apontamento feito na análise anterior e se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Observe dos autos, que em sua primeira análise a unidade técnica, constatou que o

Relatório de Controle Interno anexado aos autos não apresentava o conteúdo mínimo exigido por este Tribunal.

Entretanto, considerando que o Relatório de Controle Interno apresentado pelo senhor Gilmar Paixão, mediante peça 14, em sede de contraditório, é compatível com escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/20, entendendo pela regularização do apontamento.

Diante do exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Gilmar Paixão, Chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizado a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Gilmar Paixão, Chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 207255/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 619/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Izabete Cristina Pavin, Chefe do Poder Executivo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.698/20, peça 19), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 657/20, peça 20), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora Izabete Cristina Pavin, Chefe do Poder Executivo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da senhora Izabete Cristina Pavin, Chefe do Poder Executivo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2019;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III- determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 241615/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 620/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Diamante do Norte. Exercício de 2019. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Sanado. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Cancelamento de empenhos e índice tolerado pelo Tribunal. Ressalva. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Sanado. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Daniel Domingos Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução inicial nº 2586/20, peça 8, concluiu pela irregularidade das contas do gestor do Município, com imposição de multas, em razão dos seguintes apontamentos: i) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oferecido o contraditório, o Município de Diamante do Norte, representado pelo senhor Daniel Domingo Pereira, apresentou manifestação e documentos, peças 12 a 17, justificando pontualmente cada uma das questões apresentadas pela Instrução da CGM.

Após a análise dos contraditórios em relação a seus apontamentos iniciais a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3740/20, peça 18, manteve a opinião pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, diante da seguinte impropriedade:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87	LC 101/00 art. 1º § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
--	-------------------------	----------------	--	------------------

O Ministério Público de Contas, parecer nº 942/20, peças 19, pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa, diante dos termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa nº 151/2020.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a deliberar sobre os itens que foram considerados irregulares nas contas do senhor Daniel Domingos Pereira.

i) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Conforme Unidade Técnica, deixaram de ser encaminhados em anexo à presente prestação de contas os seguintes documentos: i) Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros; ii) relação dos consórcios em que a municipalidade participa; iii) Avaliação do responsável pelo Controle Interno em relação à gestão do exercício financeiro de 2019.

Oportunizado o contraditório, o gestor do Município de Diamante do Norte, peça 14, informou que anexou aos autos todos os documentos apontados no primeiro exame. Assim, a Unidade Técnica recomenda a regularidade deste item de análise da prestação de contas do Município de Diamante do Norte.

Observo que a impropriedade foi fruto do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo Covid-19.

Diante do exposto, acompanhando a Unidade Técnica, o item está regularizado.

ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

A Unidade Técnica apontou que o Município obteve déficit no Resultado Ajustado do Exercício de -R\$ 906.739,88 (-4,56%), com o acréscimo do superávit do exercício anterior (R\$ 696.157,21) e a exclusão do ativo realizável (R\$ 32.473,22), alcançou um resultado financeiro de -R\$ 243.055,89 (-1,22%), conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	18.066.777,91	99,03	18.929.883,61	99,66	18.960.177,83	99,94	19.806.483,24	99,69
2 - Receitas de Capital	11.827,49	0,07	65.424,20	0,34	10.945,20	0,06	62.082,70	0,31
3 - Soma da Receita (1+2)	18.078.605,40	100,00	18.995.307,81	100,00	18.971.123,03	100,00	19.868.565,94	100,00
4 - Despesas Correntes	15.504.012,51	85,76	17.201.847,19	90,56	16.981.764,23	89,51	18.130.696,39	91,25
5 - Despesas de Capital	1.239.238,11	6,85	1.005.431,65	5,29	1.198.892,17	6,32	1.325.536,87	6,67
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.743.250,62	92,61	18.207.278,84	95,85	18.180.656,40	95,83	19.456.233,26	97,92
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.335.354,78	7,39	788.028,97	4,15	790.466,63	4,17	412.332,68	2,08
8 - Interferências Financeiras	-1.221.914,55	-6,76	-1.231.600,13	-6,48	-1.558.099,83	-8,21	-1.371.087,73	-6,90
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	113.440,23	0,63	-443.571,16	-2,34	-767.633,20	-4,05	-958.755,05	-4,83
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.010.395,57	5,59	57.492,34	0,30	67.860,94	0,36	52.015,17	0,26
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Caixa, Fuso ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.123.835,80	6,22	-386.078,82	-2,03	-699.772,26	-3,69	-906.739,88	-4,56
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	658.172,49	3,64	1.782.008,29	9,38	1.395.929,47	7,36	696.157,21	3,50
15 - Total do Ativo Realizável	32.601,35	0,18	32.601,35	0,17	32.601,35	0,17	32.473,22	0,16
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.749.406,94	9,68	1.363.328,12	7,18	663.555,86	3,50	-243.055,89	-1,22

Fonte: Instrução nº 3740/20, peça 18, fl. 6.

Em sede de contraditório, o gestor alega, peça 13, que realizou o cancelamento de restos a pagar de 2019 no montante de R\$ 730.334,26 no exercício de 2020 e que o déficit apresentado é inferior a -5%, estando dentro do limite aceito pelo Tribunal para ressalva este item.

A Unidade Técnica entendeu que o cancelamento de restos a pagar em 2020 não afetaria as contas do exercício de 2019, uma vez que é no exercício de 2020 que ocorre a baixa contábil da obrigação e, portanto, em 2020 é que ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior, segundo o MCASP, 8ª edição.

Tenho para mim que a análise do resultado orçamentário/financeiro tem por objetivo verificar se o déficit provocado em determinado exercício teve o condão de não inviabilizar a gestão futura e, nesta ótica, entendo que o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar tem o condão de reduzir o déficit financeiro do exercício da inscrição e, por consequência, do resultado acumulado, vejamos o quadro constante da Instrução nº 3740/20 (peça 18, fl. 9) com os empenhos cancelados:

Especificação	Janero	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Agosto
01 - Receitas Correntes	1.769.563,38	3.660.479,84	5.136.129,03	6.466.451,36	7.714.913,81	9.363.927,50	11.346.143,35
02 - Receitas de Capital							
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3+1+2)	1.769.563,38	3.660.479,84	5.136.129,03	6.466.451,36	7.714.913,81	9.363.927,50	11.346.143,35
04 - Despesas Correntes	2.173.226,58	3.644.089,60	5.490.216,09	6.721.428,20	8.044.620,92	9.593.913,81	11.346.456,52
05 - Despesas de Capital	244.891,26	398.405,38	504.076,27	597.199,35	597.283,14	588.198,48	609.562,48
06 - TOTAL DAS DESPESAS (4+5)	2.418.117,84	4.042.494,98	5.994.292,36	7.318.627,55	8.641.904,06	10.182.112,29	12.000.019,00
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7+3-6)	(648.554,46)	(381.995,14)	(858.163,33)	(852.176,19)	(926.706,25)	(818.184,79)	(653.875,65)
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.223,87
09 - Interferências Financeiras Concedidas	145.116,98	281.084,72	417.065,37	543.732,03	679.695,20	816.563,90	1.081.693,75
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10+8-9)	(145.116,98)	(281.084,72)	(417.065,37)	(543.732,03)	(679.695,20)	(816.563,90)	(1.007.469,88)
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11+10-10)	(793.671,44)	(663.079,86)	(1.275.228,90)	(1.395.868,22)	(1.576.361,45)	(1.574.748,69)	(1.388.851,53)
12 - Cancelamento de Restos a Pagar	900.000,00	815.962,80	825.450,07	825.450,07	835.342,23	845.655,07	845.616,16
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Caixa, Fuso ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Externas de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17+11+12-13-14+15+16)	(493.671,44)	(847.117,06)	(449.778,83)	(570.418,15)	(741.019,22)	(729.093,62)	(543.235,37)
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	(210.582,87)	(210.582,87)	(210.582,87)	(210.582,87)	(210.582,87)	(210.582,87)	(210.582,87)
19 - Total do Ativo Realizável	32.473,22	32.473,22	32.473,22	32.473,22	32.473,22	32.473,22	32.473,22
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (19+17-18-19)	(755.801,11)	(605.172,83)	(602.834,51)	(773.474,04)	(976.579,05)	(832.143,31)	(524.046,85)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21+20/01*100)	(41,59)	(16,4)	(13,49)	(11,96)	(12,68)	(8,88)	4,69

Fonte: Instrução nº 3740/20, peça 18, fl. 9.

Assim, resta demonstrado na linha "12" do quadro que o valor total dos empenhos, emitidos no exercício de 2019, e cancelados em 2020, até o mês de agosto, é de R\$ 906.428,57 (novecentos e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme explícito no quadro acima, realizando-se os ajustes ao período da gestão do responsável, verifica-se que o déficit financeiro eliminado, motivo suficiente para a ressalva do item.

Além do mais, ainda que não seja considerado válido, para o exercício de 2019, o cancelamento desses empenhos, o resultado ficaria abaixo dos 5% tolerado por este Tribunal e, assim, entendo que o item deve ser ressalvado sem aplicação de multa.

iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O apontamento inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal foi que o Município não estaria realizando as transferências necessárias a cobertura do déficit atuarial, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.21 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	636.000,00	153.956,34	482.043,66

Fonte: Instrução nº 3740/20, peça 18, fl. 10.

Em sua defesa, peça 13, o gestor afirmou que efetuou o pagamento do valor integral do aporte, conforme abaixo:

EMPENHO	DATA EMPENHO	DATA PAGAMENTO	VALOR
4853/2019	04/12/2019	30/12/2019	R\$ 153.956,34
4853/2019	04/12/2019	13/01/2020	R\$ 3.031,16
374/2020	29/01/2020	05/02/2020	R\$ 479.012,50
TOTAL PAGO			R\$ 636.000,00

Assim, a CGM verificou no SIM-AM que, de fato, houve o recolhimento alegado.

nº Emp.	Data	Valor do Empenho	Valor Emp. Liquidado	Valor Liquidado	Valor Pago	dsDesdobramento	dsHistorico
4853	04/12/2019	636.000,00	636.000,00	156.987,50	153.956,34	3 3 91 97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE APORTE/2019 PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL RPPS.

Fonte: Instrução nº 3740/20, peça 18, fl. 11.

Diante do exposto, acompanhando a Unidade Técnica, o item está regularizado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Daniel Domingos Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019, RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Daniel Domingos Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019, RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 249900/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 621/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Raul Camilo Isotton, Chefe do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.273/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 637/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Raul Camilo Isotton, Chefe do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Raul Camilo Isotton, Chefe do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 263449/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 622/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Município de Imbaú. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Laurir de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.356/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 520/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Laurir de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Laurir de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, O encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 391229/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANA CLARA LAZZARI FRANCO, ANDRE LUIS SPECHT, ANGELA REGINA BISCOUTO, CAROLINE DA ROCHA FRANCO, DAVI SILVA GONCALVES, DENIS CEZAR MUSIAL, ELIEL MACHADO DE MORAES, FABIANE SALLÉS FERRO, FABIO HERNANDES, FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA, FERNANDA CASSIA DOS SANTOS, GABRIEL DE FREITAS GIMENES, GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES, GIOVANNO RADEL DE VARGAS, GUSTAVO ANTONIO PAVANI, ÍRIA MARJORI SCHUBALSKI REISDORFER, IURI BARANOV PEREIRA RAYMUNDO, JACANAN ELOISA DE FREITAS MILANI, JAIR KULITCH, LARISSA EMI ISHIY BUHALI, MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA, MARINÉZ BOEING, MATHEUS GUEDES, MICHELLY DAIANE DE SOUZA GASPAR CORDEIRO, NELI MARIA TELEGINSKI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO RODRIGO ANDRADE HAIDUKE, PEDRO DE SOUZA QUEVEDO, RODOLFO GRANDE NETO, ROSELI CAPELÁRIO, SIBELE PAULINO, THATIANY SIMONE CATCZU, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3212/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. UNICENTRO. Contratações temporárias. Pareceres uniformes. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Edital de Teste Seletivo nº 005/2017, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, visando a contratação temporária de professores colaboradores.

Por meio da Instrução nº 407/20 (peça nº 84), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos, além da imposição de duas determinações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 72/20 (peça nº 87), pugnou pela realização de diligência à d. CAGE "a fim de que sejam especificadas as datas exatas de término dos contratos de cada um dos admitidos temporariamente, bem como para que informem se a prorrogação contratual foi devidamente comunicada a essa Corte".

Por meio das peças nº 94 a 98, a UNICENTRO juntou aos autos tabela contendo os dados dos contratos encerrados e prorrogados dos professores admitidos, além dos

respectivos atos de ingresso com a devida publicação no Diário Oficial. Aduziu, ainda, que as prorrogações foram objeto do Prot. nº 58396-6/20.

Por meio do Parecer n.º 165/20 (peça n.º 99), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após o exame da complementação da documentação, opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão, com determinação para que a UNICENTRO instaure no SIAP o respectivo Requerimento de Análise Técnica referente às prorrogações dos contratos de trabalho dos admitidos nos presentes autos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 968/20 (peça n.º 101), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade do o Edital de Teste Seletivo nº 005/2017, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, visando a contratação temporária de professores colaboradores.

Denota-se que a UNICENTRO reconheceu o apontamento indicado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, juntando aos autos tabela contendo os dados dos contratos encerrados e prorrogados dos professores admitidos, além dos respectivos atos de ingresso com a devida publicação no Diário Oficial.

Neste contexto, com fulcro nos pareceres unânimes Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o reconhecimento da legalidade do ato, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal é medida que se impõe, determinando-se o seu REGISTRO.

Por conseguinte, DETERMINA-SE que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure, junto ao SIAP, o respectivo Requerimento de Análise Técnica referente às prorrogações dos contratos de trabalho dos admitidos nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, visando a contratação temporária de professores colaboradores, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

DETERMINA-SE, ainda, que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure, junto ao SIAP, o respectivo Requerimento de Análise Técnica referente às prorrogações dos contratos de trabalho dos admitidos nos presentes autos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pelo REGISTRO do ato de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, visando a contratação temporária de professores colaboradores, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

II. determinar, ainda, que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure, no SIAP, o respectivo Requerimento de Análise Técnica referente às prorrogações dos contratos de trabalho dos admitidos nos presentes autos;

III. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 856446/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MERY DO ROCIO DE OLIVEIRA, MICHELE DA SILVA SANTOS, MICHELE FERREIRA PIRES, MICHELE MACHADO SARTORI CORDEIRO, MIRELA COELHO, MIRTES ALLEBRANDT DA LUZ, MISLENE LUIZA DOS SANTOS, MONICA PIKUSSA MASCARELLO, MONIQUE APARECIDA BOSSARDI, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NADHJA MICHELE FERREIRA DA SILVA, NAIRELI ELISA DALAGRAMA LOPES, NEIDE ALVES CASCAO DE MELO, NOELI DOS SANTOS CLARO, NOEMI CRISPIM DA SILVA CANDIDO, OSANA RIBEIRO DO VALE MARTINS, OSMAR CLAUDIO DE ARAUJO, PAMELA ARRUDA MIGUEL, PAMELA PEREIRA DOS PASSOS, PATRICIA BARBOSA DA SILVA, PATRICIA DOS SANTOS CAMPANHARO, PATRICIA POLIS MUCHENSKI, PRICILA DOS SANTOS, PRISCILA AFONSO MAGALHAES, QUEILA TATIANE DE SOUZA, RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS, REGIANE DA LUZ ESPIRIDIAO, RENATA RODRIGUES DA SILVA, RHAYANE MARYCEIA DA SILVA MAGALHAES, RIVANIA DE LIMA GUIMARAES, ROSANE APARECIDA FULLAN, ROSANE DE FATIMA VIDOLIN, ROSANE PINHEIRO CORDEIRO, ROSE NAZARE BARROS NASCIMENTO, ROSELIANE LEGNANI PEREIRA, ROSEMERI PASESNY DAMASCENO, ROSILDA MARAFIGO DA SILVA, SABRINA DE SOUZA, SARON MASSANEIRO, SCHEILA MORAIS DA ROSA, SELMA CRISTINA DA LUZ, SILMARA DO ROCIO FERRARINI, SILVANI GOMES DA SILVA, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SILVIA MARIA FERREIRA, SILVIA TERESINHA DE LIMA PAZ DE ALMEIDA, SILVIO LUIZ LIMA DE LIMA, SIMONE PINTO FARIAS, SOELI DE FATIMA CORDEIRO OTTO, SOELI DE JESUS MACHADO GOMES, SOLANGE APARECIDA BICALHO CABRAL, STEPHANY DA CRUZ PEREIRA, SUELEN ELAIRA DE FREITAS KLIMPEL, SUELY APARECIDA DOS SANTOS, SUZANA GONCALVES DOS SANTOS, TADEU APARECIDO MALAQUIAS, TANIA MARA GONÇALVES DE FREITAS, TATIANE DA SILVA RODRIGUES,

THAIS REGINA DE OLIVEIRA GODOY, THAIS RIBEIRO PIRES, THALITA VENINA DE MOURA, THAMIRIS LANGUE MYSCZAK, TIAGO FERNANDES, TIAGO LUIS DA SILVA SANTOS, VALERIA DE JESUS PIRES, VANDA EUGENIO DO NASCIMENTO, VANDERLEIA DA SILVA FURQUIM MOREIRA, VANESSA DE MORAES, VANESSA FATIMA BARROS GOMES, VANESSA FERNANDES ARRUDA, VANESSA LIMA DE OLIVEIRA, VANESSA MACIEL SANTOS, VANESSA REGINA DE ALCANTARA ALVES, VANESSA VIEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO, VERA LUCIA DE ALMEIDA COLLATO, VERA LUCIA DE FRANCESCO, VIVIANE RAMOS DE MELLO, WELINGTON PADILHA RODRIGUES, ZILDA VIEIRA ALVES, ADRIANA DALOSTO DOMINGUES, ADRIANA DO ROCIO ALVES MOREIRA, ADRIANA FURMAN MUNIZ, ADRIANA FURQUIM DE RAMOS FORTES, ADRIANA MARIA VILA NOVA DE SOUZA COSTA, ADRIANE CORREA DE BARROS, ADRIANE PACHECO MACHADO, ADRIANO ORTIZ FAGUNDES, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALESSANDRA LOURDES DE MIRANDA, ALESSANDRA MARQUEZINE, ALESSANDRO CONDE SANTOS, ALINE DARLIN CIRILO, ALINE ROMERO DOS PRAZERES, ALVARO DA SILVA FRESSATO, ANA CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA OLIVEIRA, ANA DE LARA ZATTONI, ANA LUCIA SCHINDA, ANA MARCIA QUEIROZ, ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA CONING, ANA PAULA CORDEIRO DA ROCHA, ANA PAULA JUSTINO, ANDREA MITSUKO PUCCI BERLESI, ANDRESSA CARVALHO DOS SANTOS, ANGELA DE FATIMA LUCHTEMBERG FELIPPI, ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANGELO ANDREATTA, ANI FRANCIELI NORATTO DOS SANTOS, ANNA MARY GUARIZA, ANTONIO AUGUSTO VENETZI PACHECO, APARECIDA MOREIRA CARIAS, AUREA MARCIANE MOREIRA RIBEIRO, BEATRIZ ROSA DA SILVA, BERNADETE DE FATIMA CORDEIRO SCHMIDT, BRUNA CARDOZO PEREIRA, CAMILA CANESTRARO WIPPEL, CARINA MACCALLI, CARLISE TALITA DUTRA, CAROLINA ROMAO DE SOUZA, CAROLINE ALBERTI DE FARIAS, CAROLINY RODRIGUES BISS, CATIANA ROBER HENNING, CELIA PETSCH BARBOSA, CIBELE APARECIDA DEPPA, CIDIANE APARECIDA GARCIA, CLARISSA STRAPASSON PIRES, CLAUDINEIA DE ASSIS, CLEIA LUIZA COLLERE, CLEUNICE INACIO DO PRADO, CRICIAN ANDREATTA DE LARA, CRICIELLE KARINE DE SOUZA MILIORANCA, CRISTIANA GODOY, CRISTIANE CARINA TOLEDO, CRISTIANE DE SOUZA MILIORANCA, CRISTIANE PEREIRA GALU, CRISTINA BARANOSWSKI ROSINEK, DAIANE POMPEO RAIMUNDO, DANIELA TEIXEIRA DE FARIA, DAYANE GRACY RAMOS, DEBORAH CHRISTINA DE CAMARGO ATHERINO, DEISEANI CORREA ROSENENTE, DIRCE APARECIDA ALMEIDA, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, EDUARDO EMILIO LANG MARES DA COSTA, ELAINE APARECIDA FERREIRA STRAPASSON, ELAINE CRISTINA VODAN, ELAINE FERREIRA DE SOUZA, ELAINE NOGUEIRA FERNANDES, ELENIZE FERREIRA DA COSTA, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE DE FATIMA ESPERIDIAO, ELIANE PINHEIRO CORDEIRO, ELIANE PRODOSSIMO CARNEIRO, ELISABETE APARECIDA COMIN PASCHOAL, ELISANDRA RODRIGUES FERREIRA, ELIZAMARA VITAL DA SILVA, ELIZANDRA CZAIKOWSKI GUERRO, ELIZANGELA CARNEIRO ANDREATA, ELIZETE PRESTES ANDREATTA, ELIZIANA LADWIG, ELOIZE ASSUSPÇÃO, ELIERLY RIOS DA SILVA DE PAULA, ERIKA PRESTES ANDREATTA, EVELIN MARIA GONCALVES SANTOS DE MIRANDA, FABIANA DE PAULA, FABIANA LEAL FERREIRA, FABIANA MACHIONI DE MEIRA, FABIANE CARVALHO CHACON, FABIELE NEVES DE OLIVEIRA, FABIULA DA SILVA ANDREATA, FLAVIANE RODRIGUES, FRANCIANA SILVA DE BARROS, FRANCIÉLE CONING CORREA, FRANCIÉLE DEMBINSKI DE MORAES DOS ANJOS, FRANCIÉLE FIDELIS LENHANI, FRANCIÉLI FERNANDES DIAS CANESTRARO, FRANCIÉLLE DO PRADO NOGUEIRA, FRANCIS MARA PIZONI BASILIO, FRANCISLENE APARECIDA BATISTA, GABRIELE CORDEIRO CARNEIRO, GEISIANE PEREIRA JACINTO, GESSICA ROSA DAS ALMAS, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GILMAR DE AGUIAR FERRAZ, GILMAR PEREIRA DA SILVA, GIOVANA BISS, GISELE DE SOUZA, GISELE TEREZINHA BARBOSA MAAS DE ARAUJO, GRACIELE ALVES PIRES, GRAZIELI DE PAULA MACEDO, GUILHERME AUGUSTO PRODOSSIMO, HILDA PETRASKI DOS SANTOS FERREIRA, IDAMARA DOS SANTOS COSTA, INGRID MARQUES SILVA, INGRID THOMAZ ANTUNES, ISABELA NAOMI YOSHIDA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, ISMAELY DA COSTA FRACARO, IVONE ARROIO DA SILVA, IVONE BIBIANA DA PENHA DOS SANTOS, IVONETE DE FATIMA DE CASTILHO DIAS, IZILDA EFIGENIA DE VASCONSELOS, JAMILLE BATISTA CORDEIRO, JANAINÉ BATISTA MOREIRA, JEANNE CAROLINE FILUS, JENIFER LORENA FREITAS DE OLIVEIRA, JESSICA FRANCIÉLE RUZENENTE LOBAS, JESSIKA APARECIDA DOS PASSOS FREITAS, JOANA APARECIDA DE LIMA, JOCASTA LARA WYDYSZ, JOCIANE ALVES FERNANDES, JOELMA IZA APARECIDA DORTE, JOICE APARECIDA GUIZANI PLUCENIO, JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA, JOSIELI DE FÁTIMA GUIDOLIN, JOSIRENE DE FATIMA BEIRA ALVES SILVA, JOSLAINE VEIGA DA SILVA, JOZIANE MARINA DOS SANTOS, JUCELE ANDREATTA, JULIANA GONCALVES DOS SANTOS DE MORAIS, JULIANA KENAP, JULIANA SINCINI JULIATTO, JULIANE LUCIA DA SILVA SILVEIRA, JURACI DENI DA SILVA OLIVEIRA, JUREIA TEODORO, JUSSARA MOREIRA DOS SANTOS, KARINA ANACLETO, KARINA DA SILVA, KARINE ALESSANDRA SIMBA, LARISSA RIBEIRO SILVA, LEANDRO EMÍDIO DOS SANTOS, LEDIANE DA SILVA LOPES, LEIDI DAIANI LUCHTEMBERG, LEILA APARECIDA RODRIGUES, LESSANA MILANI, LIDIA APARECIDA DE LIMA REBELLO OLIVEIRA, LIDIANE DE FATIMA BATISTA, LILIAN REIS DA SILVA, LIZIE CRISTIANE EYROSA, LORENA COSTA DOS SANTOS, LORENY PEREIRA DA SILVA, LUCAS DOS REIS MOREIRA, LUCELIA DO ROCIO KAMAROSKI, LUCIA TELES LOPES, LUCIANA MATIAS ANDRADE, LUCIANA SILVA DE JESUS CASTILHO, LUCIANE DE LIMA ANDRE, LUCIANE MOREIRA, LUCIANE PEREIRA ROCHA, LUCIMAR CATARINA OLIVEIRA DITADI, LUCIMARA APARECIDA DE AGUIAR, LUCINEIA ROBERTO, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO MENDES, LUISA MARA NOGUEIRA DE MORAES, MAGALY DA CUNHA, MAIRELE ALIEVE CORDEIRO, MANUELA CELESTINE CORGAS, MARCIA MACIEL DE LIMA, MARIA ANGELA MOSCATO, MARIA APARECIDA PEREIRA SANTANA, MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA ELOISA CASSIANO, MARIA IVETE DA SILVA WALEK, MARINA ALIEVE CORDEIRO, MARINA APARECIDA SIMIONI, MARINA DO NASCIMENTO, MARISA FATIMA KUKUL, MARISTELA FERREIRA

BARBOSA, MAYS ANDRAE DE OLIVEIRA, MELISSA TANGANELLI GOMES, MERILIN CASTRO DA SILVA KISOVEIC
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3213/20 - SEGUNDA CÂMARA

Concurso Público. Município de Quatro Barras. Pela legalidade e registro das admissões. Pela expedição de recomendações à municipalidade.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, regulamentado pelo Edital nº 02/2014, com vistas ao preenchimento de vagas para os cargos de Professor (Pedagogia, Pedagogia com conhecimento em Libras, Artes, Dança, Educação Física e Música), Atendente Infantil, Instrutor de Capoeira, Instrutor de Karatê, Inspetor de Alunos e Merendeira. Por meio das Instruções nº 4196/19 (peça 312) e nº 2225/20 (peça 315) a COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO detectou as seguintes impropriedades na documentação remetida pela municipalidade:

- Que o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/10/2014, conforme contido na IN nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/09/2019;
- Que a interposição dos recursos foi feita somente pessoalmente, na sede da Prefeitura, restringindo os princípios do contraditório e da ampla defesa bem como da isonomia, uma vez que privilegiou os candidatos que morassem no Município;
- Que somente constou como examinador a proprietária da empresa contratada, sendo necessário o envio dos nomes e diplomas os currículos lattes da comissão examinadora do concurso;
- Que o SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão, que havia vínculo que não o constante neste processo de admissão em relação à CÍDIANE APARECIDA, Técnico Administrativo, 20 hs, em relação ao Estado do Paraná, e que neste processo ela foi nomeada para o cargo de Professor Pedagogo. Assim, em tese haveria possibilidade de acumulação irregular de cargos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais, o que deveria ser explicado pelo Município;
- Que os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas, e que no demonstrativo de impacto a previsão era da contratação de 37 servidores, mas que no presente expediente constavam mais de 200 nomeados.

Devidamente intimado, por meio da petição acostada à peça 334, o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS aduziu, em síntese:

- Que em relação à declaração de não acúmulo de cargo da servidora mencionada, que esta preencheu o documento citado e que aparentemente sua situação se enquadra na exceção contida no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal;
- Que a normativa a ser aplicada não seria a IN nº 142/2018, mas sim a IN nº 71/2012, sendo que, à época (em 2014), esta Corte de Contas não possuía o SIAP e o envio dos registros de Admissão de Pessoal dava-se mediante peticionamento;
- Anexaram documentação relativamente ao impacto financeiro, visando demonstrar a existência de recursos suficientes para fazer frente às despesas geradas com tais contratações;
- Que o Município vem aprimorando as formas de acesso do público, que utilizou os recursos tecnológicos de que dispunha à época, mas sempre possibilitou a manifestação dos interessados, utilizando as disponibilidades técnicas e os recursos da época;
- Que a IN nº 71/2012 não previa a exigência da demonstração técnica/acadêmica/profissional dos membros da Banca Examinadora e que os documentos apresentados às peças 283/284 seriam suficientes nos termos do art. 8º da citada normativa vigente à época.

Em sua derradeira manifestação, a CAGE, por meio da Instrução nº 18829/20 (peça 336), entendeu pelo REGISTRO dos atos analisados, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases de admissão;
 - Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "i" e "j", da IN nº 142/2018;
 - Possibilitar a interposição de recursos via internet dos candidatos, visto que a ausência de tal possibilidade fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput, e inciso II, CF;
 - Adotar os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço", nos processos de licitação, nos termos do art. 46, da Lei nº 8666/93.
- Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 906/20 (peça 339), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, esta se manifesta pelo REGISTRO das admissões, corroborando o entendimento da unidade técnica quanto à expedição de determinações.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de concurso público realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, regulamentado pelo Edital nº 02/2014, com vistas ao preenchimento de vagas para os cargos de Professor (Pedagogia, Pedagogia com conhecimento em Libras, Artes, Dança, Educação Física e Música), Atendente Infantil, Instrutor de Capoeira, Instrutor de Karatê, Inspetor de Alunos e Merendeira. Conforme bem pontuado pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, as admissões de que tratam o processo em tela encontram-se revestidas de legalidade, pelo que, devem ser registradas.

Em se tratados das inconformidades levantadas pela unidade técnica (relativamente ao envio de documentação ao SIAP, oportunidade de apresentação de recursos pelos interessados pela internet e quanto ao critério de julgamento da contratação da empresa que realizará o certame), tais itens devem ser observados pela municipalidade quando da realização dos próximos concursos públicos, visando evitar a imputação de multas administrativas ao responsável. No entanto, entendendo que estas devem ser exaradas em forma de recomendação, já que dependem de evento futuro e incerto para serem cumpridas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e REGISTRO das admissões presentes no presente protocolado, relativamente ao Edital nº 02/2014, do MUNICÍPIO DE

QUATRO BARRAS, devendo ainda, serem exaradas as seguintes RECOMENDAÇÕES a serem adotadas nos próximos certames:

- Sejam observados os prazos fixados na normativa que estiver vigente, para envio da documentação referente às fases de admissão;
- Sejam apresentados os documentos orçamentários e financeiros, que devem ser elaborados e remetidos nos termos da normativa que estiver vigente à época da realização do concurso;
- Seja possibilitada a interposição de recursos via internet dos candidatos, visto que a ausência de tal possibilidade fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput, e inciso II, CF;
- Sejam adotados os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço", nos processos de licitação, nos termos do art. 46, da Lei nº 8666/93 e da jurisprudência desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e REGISTRO das admissões presentes no presente protocolado, relativamente ao Edital nº 02/2014, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, devendo ainda, serem exaradas as seguintes RECOMENDAÇÕES a serem adotadas nos próximos certames:

- sejam observados os prazos fixados na normativa que estiver vigente, para envio da documentação referente às fases de admissão;
- sejam apresentados os documentos orçamentários e financeiros, que devem ser elaborados e remetidos nos termos da normativa que estiver vigente à época da realização do concurso;
- seja possibilitada a interposição de recursos via internet dos candidatos, visto que a ausência de tal possibilidade fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput, e inciso II, CF;
- sejam adotados os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço", nos processos de licitação, nos termos do art. 46, da Lei nº 8666/93 e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 611630/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANO VENANCIO DOS SANTOS, AGNES SAYORI YAMASHITA SUGANUMA, ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA MANOEL LIMA, ANDRE SIERRA MAZZOTTI, ANDREA LIMA DO NASCIMENTO, ANDREIA LUCIA RODRIGUES, ANIELLE CRISTINA DE LIMA, BARBARA ELEN DE LIMA, BRUNA ALVES BRAS, CARLOS HENRIQUE BARILE, CATIELI DA SILVA COSTA, CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CESANIR DE ANGELO, CLAUDEMIR ANTONIO LIMA, CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, DAIANA MARIA BALBINO, DANIELLE SILVA CORRENTE, DANILO BONIFACIO, DINALVA RIBEIRO, EDENILZA FERREIRA MARTINS, EDNO BARBOSA DA SILVA, EDSON AUGUSTO MARCELINO RAMALHO, EDUARDO NUNES PRIANTE JANUARIO, EDUARDO VICENTE BERSI FERREIRA, ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA DOS SANTOS TAINO, ELIZABETH OVELAR BENTO RODRIGUES, ELIZANGELA TRAVASSOS DA COSTA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, FAILON MITINORI KINOSHITA, FERNANDA DA SILVA MARINHO, FERNANDO LOURENCO, FRANCIELI DE SANTI MARTINS MATHIAS, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GESICA RODRIGUES ROSA, HIGOR KRAVUTSCHKE LEITE, ISABEL CRISTINA DE LIMA SANTOS, ISABEL SCARPINI, JEAN APARECIDO MENDONCA BONFIM, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JESSICA NATALI DE OLIVEIRA, KARINA DOS SANTOS GONCALVES, LAYSA DE CASSIA LEITE VIANA, LEDA APARECIDA STROPA TRIZZI, LIDIA DE FATIMA RANDI OLIVEIRA, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUCILEIA DE BRITTO, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA XAVIER MARRETA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES CORDEIRO PEREIRA, MARIA LEIDE RIBEIRO, MARQUIZELE SPINEL DOS SANTOS SANCHES, MEIRES APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS, MIRELI SANTOS ROSALVO, MIRIAN FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA MARQUES NOGUEIRA ORFAN, NEUSA MONCAO TOSTA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA CARDOSO DE SOUZA, POLIANA PAZ BALIEIRO, RAFAELA MARIA BRITO COSTA, REGINA MARIA PERES DA SILVA, ROBERTA MATIELI SANTOS SILVA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS, SAMILLY RAIANE PEREIRA VASCONCELOS, SILVANA DA SILVA CONCEICAO, SUELI ANANIAS, SUELI XAVIER DOS SANTOS, TIAGO MOREL PINHEIRO, VALDINEI APARECIDO DA COSTA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VANESSA CLAUDIA GAZOLA, VELANI RIBEIRO BRITO DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3225/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Nova Londrina, para provimento via concurso público regido pelo Edital nº 54/2018, para o preenchimento de vagas nos cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 18809/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação

técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

d. Preencher corretamente a declaração de não acúmulo de cargo/emprego público conforme Anexo II da IN 42/18.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações (Parecer nº 907/20, peça 108).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

d. Preencher corretamente a declaração de não acúmulo de cargo/emprego público conforme Anexo II da IN 42/18.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

d. preencher corretamente a declaração de não acúmulo de cargo/emprego público conforme Anexo II da IN 42/18.

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 258062/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GLAUCO TIRONI GARCIA, JOAO MITROVINI NETO, JOSE LUIZ VASCONCELLOS, LEANDRO AZEVEDO SESTITO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, VALDIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3226/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com

determinações. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, para provimento via concurso público para o preenchimento de vagas nos cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 18562/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

a) Para que a Entidade, em contratações futuras, exija, expressamente, no termo de referência, que a contratada comprove já ter desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e, além disso, apresente indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93);

b) para que, nos próximos processos de seleção, a Entidade elabore com os requisitos mínimos a Estimativa do Impacto Orçamentário, conforme estabelece a Instrução Normativa 142/18 – TCE/PR, Anexo III, "b".

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações (Parecer nº 843/20, peça 80).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) Para que a Entidade, em contratações futuras, exija, expressamente, no termo de referência, que a contratada comprove já ter desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e, além disso, apresente indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93);

b) para que, nos próximos processos de seleção, a Entidade elabore com os requisitos mínimos a Estimativa do Impacto Orçamentário, conforme estabelece a Instrução Normativa 142/18 – TCE/PR, Anexo III, "b".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) para que a Entidade, em contratações futuras, exija, expressamente, no termo de referência, que a contratada comprove já ter desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e, além disso, apresente indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93);

b) para que, nos próximos processos de seleção, a Entidade elabore com os requisitos mínimos a Estimativa do Impacto Orçamentário, conforme estabelece a Instrução Normativa 142/18 – TCE/PR, Anexo III, "b";

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 256450/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MANOEL ROGERIO MATENDAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3228/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Manoel Rogério Matendal.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.093.850,00, pela Lei Municipal nº 1779/2019, de 28/12/2018.

Por intermédio da Instrução nº 3088/20 (peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 884/20, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao Controle Interno, patrimoniais, fiscais, de execução orçamentária, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas, foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com os assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Após examinar as peças processuais, corroboro o opinativo técnico no sentido de que as contas não possuem qualquer inconformidade, de modo que merecem aprovação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Manoel Rogério Matendal;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 991/20 (peça processual nº 14), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Luiz Moura, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Moura, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 193386/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: JAIR FORMAIÓ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3235/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jair Formaió, Presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3590/20 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 566/20 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jair Formaió, Presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Jair Formaió, Presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265212/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSELVA

INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3236/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdair Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3909/20 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 658/20 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
181837/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4037/2016	Regular
257000/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	49/2018	Regular
217899/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2371/2018	Regular
188580/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2253/2019	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 189800/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: LUIZ MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3234/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Moura, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3974/20 (peça processual nº 13), conclui que as contas estão

pela aprovação das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdir Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regulares as contas do Sr. Valdir Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181833/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3243/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Solange de Fátima Druchak, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.652/20 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de comprovação da formação profissional do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 698/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Sra Solange de Fátima Druchak (petição intermediária nº 531249/20 – peças processuais nº 013 a 021) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.814/20 – peça processual nº 023) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 016).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 934/20 – peça processual nº 024), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1012/20 (peça processual nº 025) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.952/20 - peça processual nº 026) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e

despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A instrução nº 3.952/20 da unidade técnica (peça processual nº 026), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Solange de Fátima Druchak, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas da Sra Solange de Fátima Druchak, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único.

Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 191057/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: ANILTON MORELO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3244/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Anilton Morelo, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.209/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 814/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Anilton Morelo (petição intermediária nº 609221/20 – peças processuais nº 009 a 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.994/20 – peça processual nº 017) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1.002/20 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Anilton Morelo, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Anilton Morelo, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 196822/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA, EDILSON BERTOUDO DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3245/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Perobal. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Amauri de Almeida, referente ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.478/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de comprovação da formação profissional do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 669/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Edilson Bertoudo Duarte atual gestor da entidade e o Sr. Amauri de Almeida (petições intermediárias nº 547951/20 e nº 561970/20 – peças processuais nº 013 a 018) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.841/20 – peça processual nº 021) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 016).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 945/20 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1.011/20 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.953/20 - peça processual nº 024) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em

http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A instrução nº 3.953/20 da unidade técnica (peça processual nº 024), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Amauri de Almeida, referentes ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas do Sr. Amauri de Almeida, referentes ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos:

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 249209/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3246/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Cecília Cividini Monteiro da Silva, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.874/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 756/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Sra Cecília Cividini Monteiro da Silva (petição intermediária nº 559542/20 – peças processuais nº 009 e 010) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.833/20 – peça processual nº 011) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 956/20 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Cecília Cividini Monteiro da Silva, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Sra Cecília Cividini Monteiro da Silva, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 262710/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 602/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Iguaçu, exercício de 2019.

Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAÇU, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Manoel Abrantes Neto, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.871/20, (peça nº 18), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAÇU, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 955/20 – 7PC, (peça n.º 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAÇU, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAÇU, exercício de 2019, Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF 365.370.399-91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAÇU, exercício de 2019, Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF 365.370.399-91;

II- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273673/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 603/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.863/20, (peça nº 21), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 961/20 – 4PC, (peça n.º 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDA, exercício de 2019, Sr. Carlos Eugênio Stabach, CPF 808.447.409-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDA, exercício de 2019, Sr. Carlos Eugênio Stabach, CPF 808.447.409-00;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

3) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273681/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 604/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Victor Celso Martini, Gestor do exercício, dando

cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.853/20, (peça nº 30), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 944/20 – 7PC, (peça n.º 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2019, Sr. Victor Celso Martini, CPF 008.537.509-80.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2019, Sr. Victor Celso Martini, CPF 008.537.509-80;

2) encaminhar, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[1]

3) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 143515/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1693/20

Examinado o teor do protocolo nº 676603/20 (peças 39-40), defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 906741/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA VENANCIA, ANA RAQUEL LINO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEVALDO CORDEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1694/20

Examinado o teor do protocolo nº 677669/20 (peças 45-46), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 280030/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1695/20

Considerando o contido na Instrução 785/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 64), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PEDRO DE OLIVEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 546/19 da Segunda Câmara (peça 31). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 69954/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVICOS S.A., MARIA CARMEM CARNEIRO DE

MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1696/20

Considerando o contido na Instrução 783/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 280), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ERNANI AUGUSTO DELICATO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 97/18 do Tribunal Pleno (peça 174).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 283152/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1697/20

Considerando o contido na Instrução 793/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 47), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SILVIO ANTONIO DAMACENO relativamente ao item 2 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/19 da Segunda Câmara (peça 30).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 177402/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA,

PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1698/20

Presentes os requisitos de admissibilidade[1], com fundamento no art. 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Sapopema e seus gestores Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior e Sr. Gimeron de Jesus Subtil (peças 22-23).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 679777/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADELSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE

CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO

MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI,

CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS

POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ

FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO,

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1699/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 641214/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, ROGERIO

FRANCISCHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1703/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691890/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, ELIANE DAVILLA SAVIO,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1704/20

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 145/2020 do Município de Foz do Iguaçu, que tem por objeto o “Registro de Preços para eventual aquisição de diversos pneus novos, para reposição na frota das Secretarias Municipais: de Obras e Saúde”.

A abertura do certame estava prevista para o dia 12/11/2020. O valor máximo é de R\$ 890.224,44 (oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Inicialmente, a representante questiona o item 8.1 do edital, que dispõe:

8.1 Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital. Aduz que a previsão é ilegal, “visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez.”.

Destaca, também, que a Lei de Licitações, em seu artigo 23, §1º, prevê como regra o parcelamento do objeto, de modo que, “mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restritividade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar”.

A requerente ainda se insurge contra o item 7.5 do Termo de Referência, o qual prevê:

7.5. O prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

Nesse ponto, alega que: “a) A fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. b) A fixação do DOT inferior a 06 meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.”.

Diante disso, requer o cancelamento ou a suspensão do edital.

Em manifestação preliminar (peças 17/25), a municipalidade informou que o certame foi suspenso para fins de retificação do edital.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

II. A Representação não comporta recebimento.

Segundo consta dos autos, o edital do Pregão Eletrônico n.º 145/2020[1] do Município de Foz do Iguaçu foi suspenso para elaboração de novo termo de referência (peça 25). Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar.

Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da instauração de novo expediente, caso sejam verificadas eventuais ilegalidades no edital.

Inobstante, oportuno salientar que esta Corte, no Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, apreciou diversas questões relacionadas às licitações destinadas à aquisição de pneus e outros, o qual concluiu ser válida a exigência de “Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato”.

Tal fundamento, inclusive, foi utilizado pela Administração Municipal na resposta à impugnação juntada à peça 23, fls. 14/16, dos autos.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 1006662/14.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ovidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 57380/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALI EL KADRI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1705/20

Retornam os autos com a petição de peça 225, por meio da qual o Sr. Ali El Kadri requer a atualização do sistema deste Tribunal, de forma a propiciar-lhe a expedição de certidão negativa.

De fato, mediante o Acórdão nº 1246/20-STP (peça 218), transitado em julgado em 28/07/2020, esta Corte de Contas afastou as sanções que lhe foram impostas por ocasião da decisão de 1º grau.

Assim, deve ser excluída dos registros desta Corte eventual pendência de responsabilidade do ora requerente que tenha relação com o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 705425/20
ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, LUIZA CAMPOS OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1708/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Alô Serviços Empresariais Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020, promovido pela COPEL Telecomunicações S.A. com vistas à "prestação de serviços de Teleatendimento e Contact Center Multicanais – Omnichannel com atendimento por canais virtuais aos clientes que utilizam ou venham a utilizar os serviços da Copel Telecomunicações S.A., com atendimento humano para ligações receptivas e Ativas, Atendimento via URA humanizada, Retenção de Clientes, atendimento por mídias Sociais, e-mail e canais virtuais, abrangendo todos os recursos necessários à sua implantação e operacionalização, de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

O certame está agendado para a data de 13 de novembro de 2020, às 09:30 horas e o valor máximo anual estimado para contratação é de R\$ 16.849.132,96 (dezesesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

A presente Representação foi protocolada na presente data, às 10h52, e veicula, em síntese, que o instrumento convocatório que rege o certame está eivado de vícios, uma vez que contém exigências desproporcionais e desrazoadas, as quais não se coadunam com o objeto licitado. Ainda, há notícia de que a impugnação ao edital foi indeferida pelo ente licitante.

Abaixo, transcrevem-se as cláusulas questionadas pela parte representante na exordial (peça nº 3):

(i) Páginas 41-42/136, "3. Configuração Árvore de Configuração de Registro de Atendimento da URA"

(ii) Páginas 83/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – "Os ambientes de operação deverão possuir 1 (um) televisores LED não inferiores a 65" novo, com cabo de vídeo HDMI para computador para cada TV, ou a TV ligada no mesmo PC, para divulgações e comunicados. Caso a operação telefônica seja colocada em mais de uma sala, cada uma destas salas deve conter esta TV de 65"

(iii) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – "As posições dos Supervisores deverão ser equipadas com computadores e headset wireless (uso obrigatório), possibilitando que o suporte seja feito diretamente da sua mesa, sem restringir, quando necessário o deslocamento e telefone para realização de chamada externa."

(iv) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – "Sala de Reunião: 1 (um) televisor LED não inferior a 55" novo, com cabo de vídeo HDMI para computador;"

(v) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: "Dimensionamento Predial e Infraestrutura – "Sala de Convivência e Descompressão: Máquinas automáticas para café, refrigerantes e snacks;"

(vi) Páginas 85/135 - Parágrafo Vigésimo Sétimo da minuta contratual: Limpeza, Asseio e Conservação – "As deteizações e desratizações deverão ocorrer trimestralmente em todo o prédio da operação."

(vii) Páginas 87/135 - Parágrafo Trígésimo Oitavo: "Máquinas da Operação: Pré-requisitos mínimos: Processador Intel Core i5-9500 e 4.4GHz; 8 GB RAM; SSD 500 GB; Teclados, mouse; 4 Entradas USB;"

(viii) Páginas 88/135 - Parágrafo Trígésimo Oitavo: Máquinas da Operação: Pré-requisitos obrigatórios: "A CONTRATADA deverá manter em estoque uma reserva de 3% (três por cento) do número total de equipamentos descritos no "HARDWARE", para que haja a substituição imediata de equipamentos defeituosos."

(ix) Páginas 92/135 - Parágrafo Quadragésimo Nono: Condições técnicas "A CONTRATADA deverá manter, durante o contrato, as seguintes condições técnicas: 1. Conter estrutura de convivência (estacionamento para Clientes e funcionários/ Operadores que trabalham no turno da noite e madrugada, cantina ou restaurante, áreas de descanso, salas de treinamento, salas de reunião, ambiente exclusivo para clientes, acessibilidade entre outros)".

(x) Páginas 92 e 93/135 - Parágrafo Quadragésimo Nono: Condições técnicas "5. Laudos de vistoria técnica e de habilitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente homologada para esta finalidade, em atendimento aos requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada:

1. AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
2. Laudo de Qualidade do Sistema de Ar Condicionado (anual).
3. PMOC – Programa de Manutenção, Operação e Controle do Sistema de Ar Condicionado (anual).
4. SPA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (anual).
5. Laudo das Instalações Elétricas.
6. Laudo de Potabilidade da água (bebedouros, cozinha, banheiros e caixa d'água (coliformes fecais e metais ferrosos) – (anual).
7. Relatório de manutenção dos sistemas de prevenção contra incêndio (hidrantes, extintores, sistema de alarme).
8. Laudo do sistema de iluminação.
9. Licença sanitária.
10. Laudo de manutenção do gerador.
11. Laudo de manutenção do nobreak.
12. Laudo de limpeza das caixas d'água.

Adicionalmente, a representante apontou irregularidade no edital no que diz respeito à previsão de visita técnica, pelo ente licitante, das instalações do 1º colocado no certame como requisito de habilitação. Sobre tal questão, asseverou que a exigência "estabelece como condição de manutenção no certame a obrigatoriedade de equipagem e mobilização específicos ao contrato pretendido antes de assegurar a assinatura do contrato".

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame com fixação de prazo para correção dos pontos indicados na petição inicial ou, sucessivamente, anulação do certame com a procedência total do pedido.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu documento legal de identificação/constituição, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 89408/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA (FALECIDO(A) EM 2011)
ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1416/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da determinação contida no Processo nº 10.504-0/04, em relação às supostas irregularidades nas obras de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes e de

fornecimento, transporte e instalação de 21 estações tubo tipo ligeirinho, realizadas no Município de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4005/20, peça 212, recomenda a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao senhor Celso Sâmias da Silva, tendo em vista que ele poderia ser responsabilizado pelo ressarcimento, de maneira solidária, do suposto prejuízo no total de R\$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), por falha no planejamento e implantação do sistema.

Assim, com fundamento do princípio do contraditório e ampla defesa, acolho a recomendação da Unidade Técnica.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o senhor Celso Sâmias da Silva para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 672705/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FABIO JESUS DE OLIVEIRA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1417/20

Retornam os autos com pedido de dilação do prazo inicialmente concedido para si e para o litisconsorte, formulado pelo Município de Cascavel (peça 45).

Observe que o pedido foi formulado dentro do prazo inicialmente concedido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

Desta forma, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Cascavel (peça 45), por mais 10 (dez) dias, sem solução de continuidade, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. (...)

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1029692/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1509/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças nºs 43/44, em face do Acórdão nº 3159/20 - Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 671334/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1510/20

4. Com fulcro nos artigos 189 e 190, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 648898/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1511/20

6. Com fulcro nos artigos 189 e 190, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 689071/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1512/20

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em virtude do monitoramento, realizado nos exercícios de 2019 e 2020, dos 11 achados detectados em auditoria na receita pública do Município de Dois Vizinhos, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, dentre os quais 4 (quatro) não foram regularizados e constituem as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

Achado nº 5: Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal;

Achado nº 9: Fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário;

Achado nº 10: Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

2. Diante das irregularidades descritas nos achados supra, que não restaram, em princípio, regularizadas pelo ente municipal, conforme monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020, e decorrem de auditoria realizada na receita pública do Município de Dois Vizinhos, no ano de 2017, evidenciadas nos documentos constantes nas peças 3 a 16, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação dos interessados descritos no rol constante no item 3.1., da peça nº 3 fls. 27[1], bem como do Município de Dois Vizinhos e da Sra. Adriana Nicaretta Nunes (Coordenadora do Controle Interno), e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3 e seus anexos (peças 4 a 16).

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, franqueando-se, desde já, a possibilidade de solicitar informações e manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na forma do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal); Márcia Besson Frigotto (Secretária de Administração e Finanças); Vanderlei Cardoso (Diretor do Departamento de Tributação e Receita); Fábica Cristina Asolini (Advogada lotada na Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município) e Ademir Luiz Batistella (Diretor do Departamento de Contabilidade).

PROCESSO Nº: 256131/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1517/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete com a Informação 6188/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de peça 50, informando o cancelamento do registro da Sra. Lenita Orzechoski Mierzva, da lista de agentes com contas julgadas irregulares, bem como o registro da ressalva aposta às respectivas contas, em observância ao julgamento proferido pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 441/20 – STP (peça 42 do processo 560885/19).

2. Assim ciente das medidas adotadas em atendimento à decisão definitiva proferida em sede de pedido de rescisão, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento de seus demais termos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 164882/20

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1518/20

1. Tendo-se em conta o Termo de Substabelecimento sem reserva de poderes, acostado na peça 175, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição do Dr. José Augusto Pedroso, incluindo na autuação o Dr. Raphael Alexandre Silvestri, relativos aos poderes outorgados por Rita Maria Schmidt.

2. Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 473706/09

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO

DE TIBAGI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1519/20

1. Tendo-se em conta o contido no Despacho no 761/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer no 244/20 da Diretoria Jurídica, que informam a cassação da tutela de urgência inicialmente concedida em favor de Sinval Ferreira da Silva, em razão de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0029869-89.2020.8.16.0000, acolho o opinativo técnico e determino a retomada do registro, das determinações e da execução das sanções combinadas em desfavor do citado interessado, pelo Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara (peça 114), mantido pelo Acórdão nº 2426/15 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista - peça 133) e pelo Acórdão nº 683/18 - Tribunal Pleno (Recurso de Revisão - peça 68).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 695098/20

ORIGEM: RAFAEL DOS SANTOS NUNES

INTERESSADO: RAFAEL DOS SANTOS NUNES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1520/20

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de representação nº 480032/20, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 480032/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 201028/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1521/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Município de Telêmaco Borba, acostada nas peças 68/69, destinada a retificar erro material no petição anterior formulado, quanto ao endereçamento.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciari
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 518579/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS

SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1524/20

1. Pela Instrução no 4184/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que "o objeto da presente representação já está sendo tratado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de autos nº 198132/20, correspondente ao exercício de 2019, sob a Relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha", acrescentando que "a questão, além de fazer parte do escopo, já será objeto de julgamento no supramencionado feito", e sugere seu encaminhamento do respectivo Gabinete.

2. Acolho o opinativo técnico, com a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para adoção das medidas que entender pertinentes, autorizando, desde já, se for o caso, a redistribuição dos presentes, por prevenção, na forma do art. 346, III e §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 743796/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADAIANE STEFANES, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DAYANE DANTAS BARBOSA, DEISI GRASSI DOS REIS, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FERNANDA THOMÉ, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS, JOCELAINE VOLLINGER DOS SANTOS, JOCELI ADAMI, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KARINA GAIESKI, KATIA MARA PIETROBON, LAUANA FRANCLI PAZZINATTO, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MEURY DHAYANA SOMARIVA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA PEREIRA, PRICILA APARECIDA DUARTE, ROBERTA DANTAS BARBOSA, SELMA APARECIDA DOS SANTOS, TATIANE MODESTO MACHADO, ZENAIDE MORBACH

DESPACHO 1138/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº: 679483/20 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO Nº.: 31/20

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Departamento de Polícia Civil – Divisão de Combate à Corrupção – Núcleo Curitiba, por meio do Ofício nº 352/2020/SPJ (peça 2), no qual requisita informações acerca da eventual existência de investigação administrativa sobre os fatos objeto da exordial. Requisitou, ainda, o encaminhamento de termo de posse e exoneração dos respectivos interessados.

2. O Gabinete da Presidência (Despacho nº 3202/20 – GP, peça 3) determinou o

encaminhamento do requerimento à esta Corregedoria-Geral para prestar informações.

3. Diante disso, cumpre informar que em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal de Contas, não constam em face dos nomes relacionados no expediente (JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA — CPF n.000.543.219-72, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO — CPF n. 470.665.209-04, EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA — CPF n. 509.084.999-49, JOSE FRANCISCO PINTO DA CUNHA PEREIRA — CPF n. 497.107.379-53 e CLEONI PINTO DA CUNHA PEREIRA — CPF n. 045.895.519-18) qualquer processo investigativo ou processo disciplinar.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do Despacho nº 3202/20 – GP.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: D R PAMPLONA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DUAL D ENGENHARIA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME, KUMER ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI, PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, PLAMEM PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 302/20

Processo nº: 318248/12

Data e hora da redistribuição: 13/11/2020 14:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 303/20

Processo nº: 682646/20

Data e hora da redistribuição: 13/11/2020 14:58:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: MARCIO GARCIA MAINARDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1386/2020 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 1386/2020 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por suspeição.

DP, em 13/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4364/2020

Processo Nº: 693656/20

Data e hora da distribuição: 13/11/2020 09:11:04

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDREY HENKE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4365/2020

Processo Nº: 681615/20

Data e hora da distribuição: 13/11/2020 09:11:44

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4366/2020

Processo Nº: 699530/20

Data e hora da distribuição: 13/11/2020 10:21:30

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4367/2020

Processo Nº: 705964/20

Data e hora da distribuição: 13/11/2020 11:48:36

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 301/20

Processo nº: 673158/16

Data e hora da redistribuição: 13/11/2020 14:25:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4368/2020

Processo Nº: 682140/20
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 11:57:42
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2020

Processo Nº: 677740/20
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 12:24:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: OSMAIR COSTA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4370/2020

Processo Nº: 705425/20
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 13:04:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, LUIZA CAMPOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4371/2020

Processo Nº: 706855/20
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 15:43:13
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4372/2020

Processo Nº: 647711/17
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:17:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ALINE MAZALI DA SILVA, ANDREA BETANEA GUARIENTI MATTE, ANDRESSA DIAS DE LIMA, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA, CINTIA APARECIDA RIBEIRO, CLEIDIANE DO NASCIMENTO, DANIELA DALMAS TREVISOL, EDEJANE VIEIRA ALVES DELLA BETTA, ELAINE APARECIDA DE SOUZA, ELIANE TAVARES STAUBE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4373/2020

Processo Nº: 698450/18
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:30:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RODIVAM MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO BERNADINO DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4374/2020

Processo Nº: 9761/19
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:31:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NAJARA CRISTINA PORTUGUES COL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 698450/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4375/2020

Processo Nº: 53902/18
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:38:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, DOUGLAS AQUINO PORTILHO, FRANCIELLE SOTOCORNO JACOMINI, GRAZIELE BAILO FERRARI, ISABEL SATICO OSHIMA, JOAO BATISTA PACHECO, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADEE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4376/2020

Processo Nº: 451733/19
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:38:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, SILVIA ROCHA DE SOUZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4377/2020

Processo Nº: 671721/18
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:39:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4378/2020

Processo Nº: 799937/17
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:39:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ALCINO VICENTE, ANA MARIA DO PRADO ALMEIDA, ANDREZA ALVES GOMES SPACH, CIZINHA DE SOUZA LIMA DIAS, DJESICCA AMADEI VALENTE DIAS, EDILSON DA ROCHA, FRIDA ARIADNI BUDACH, GISELE DINIS DOS SANTOS, JOEL JESUS DE OLIVEIRA, JOSE MARCONDES E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4379/2020

Processo Nº: 746652/19
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:39:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, ROBERT WESLEY DOS SANTOS DE MELO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4380/2020

Processo Nº: 757417/19
Data e hora da distribuição: 13/11/2020 18:39:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIELI BERKEMBROCK, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANELIZE CARNIEL, ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, CARLA REGINA CESTARIO, CESAR SCHMITZ, CRISTIANE RIBEIRO, EDENILDE CECHINELLI, ELCIO GESSERE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4381/2020

Processo Nº: 707568/20
Data e hora da distribuição: 15/11/2020 17:30:13
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: VALDENEI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580006/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 704992/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA (CPF: 071.356.409-18)

EDITAL Nº 73/20

Em cumprimento ao Despacho n.º 1234/2020, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA (CPF: 071.356.409-18), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 12 de novembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 213336/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5338/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 700008/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3277/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ary Gil Merchel Piovesan, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do qual solicita a inclusão da procuração juntada à peça 5 nos processos ali elencados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para providenciar a inserção do referido documento em todos os processos discriminados na citada procuração.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 867363/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3279/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 6228/20 (peça 37) da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 685122/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3280/20

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, em que, visando instruir Procedimento Administrativo nº MPPR-0070.20.000204-9, solicita informações acerca da Fundação de Assistência Social de Jacarezinho, versando sobre recebimento de recursos de origem pública, no período compreendido entre os anos de 2005 até 2020.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 1104/20 (peça 3), informou quais os processos referem-se à solicitação da requerente.
Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 576393/06 e 480965/06, já encerrados neste Tribunal.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 576393/06 e 480965/06 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 656262/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3281/20

Trata o presente processo de Requerimento Externo, formulado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Gepatria – Regional de Umuarama, em que, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0151.19.007061-6, reitera pedido anterior (Processo 586531/20), solicitando informações já disponibilizadas.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho n.º 1037/20 (peça 3), recomenda-se a concessão ou renovação de acesso àquele processo (586531/20). Esta Presidência autoriza a renovação de acesso ao Processo n.º 586530/20, já encerrado neste Tribunal.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 586530/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

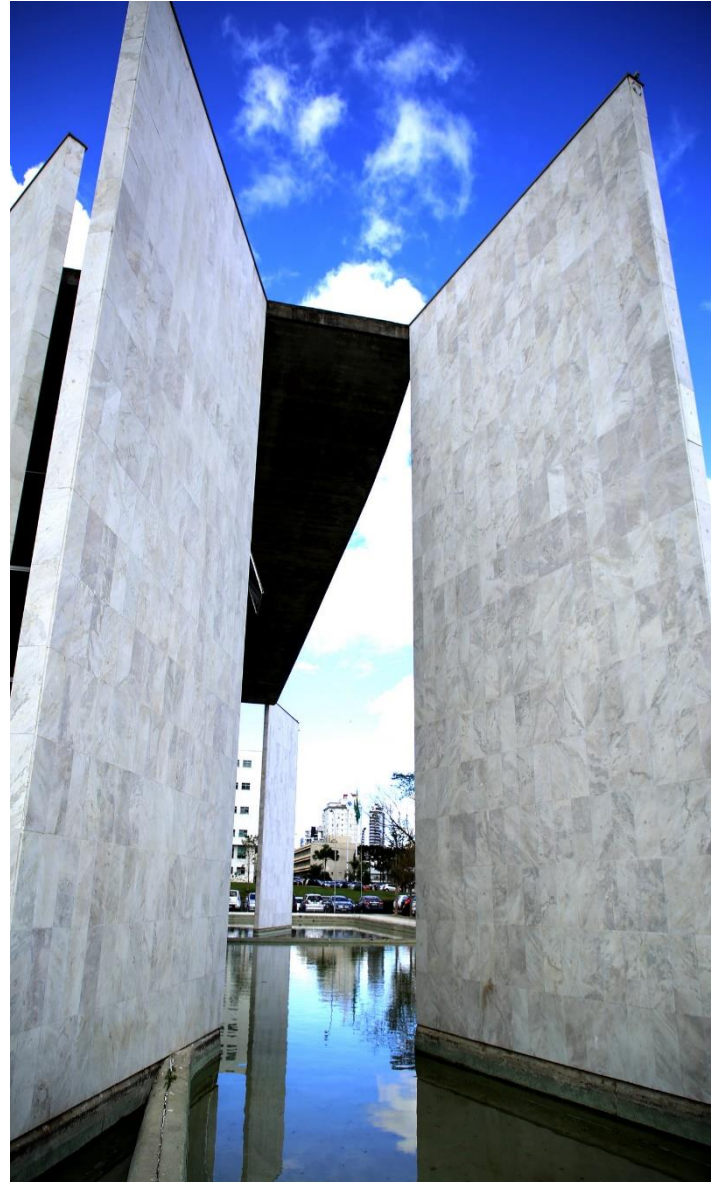
Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski